MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GAECC MPRJ GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SIGILOSO

Ref. PIC/MPRJ nº 2018.00452470

Capitulação Preliminar: *Artigos 1º da Lei 9.613/98, 2º da Lei 12.850/13 e 312 c/c 327, § 2º do Código Penal.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, através do **Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC) e da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos (Promotor de Justiça Tabelar)**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários da presente peça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, I da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 198 do Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 105/01, ajuizar a presente

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

visando à instrução de Procedimento Investigatório Criminal instaurado em face de:

- **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, Senador da República, inscrito no CPF sob o nº 087.011.227-97, domiciliado no Senado Federal, com residência declarada na Av. Lúcio Costa, 3600, bloco 04, apto 603, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.630-010;
- **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, brasileiro, ex-funcionário da ALERJ, inscrito no CPF sob o nº 844.531.417-34, com endereço declarado à Rua Baronesa, 222, bloco 1, apto 101, Praça Seca – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.321-000;
- **EVELYN MELO DE QUEIROZ**, brasileira, ex-funcionária da ALERJ, inscrita no CPF sob o nº 160.459.617-14, com endereço declarado à Rua Frei Luiz Alevato, 356, Taquara – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.710-325;
- **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**, brasileira, ex-funcionária da ALERJ, inscrita no CPF sob o nº 012.458.817-44, com endereço declarado à Rua André Rocha, 2630, casa 69, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.710-561;
- **NATHALIA MELO DE QUEIROZ**, brasileira, ex-funcionária da ALERJ, inscrita no CPF sob o nº 131.895.197-65, com endereço declarado à Rua Baronesa, 222, bloco A, apto 101, Praça Seca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.321-000; e outros.

I) HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC)[1] instaurado inicialmente pelo Grupo de Atuação Originária em Matéria Criminal (GAOCRIM) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) após receber o **Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 27746.7.146.4373** encaminhado espontaneamente pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), relatando diversas movimentações financeiras atípicas de que trata a Lei 9.613/98, envolvendo, direta ou indiretamente, dezenas de parlamentares estaduais, servidores e ex-servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

Em 03 de janeiro de 2018 o Laboratório de Lavagem de Dinheiro (DLAB) da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI) do MPRJ recebeu o referido relatório do COAF e produziu o Relatório de Informação Complementar nº 07/2018 que analisou genericamente os dados constantes no aludido RIF.

Da leitura do documento que segue em mídia digital[2] anexada à presente medida cautelar depreende-se que o COAF reuniu no RIF diversas comunicações de operações financeiras suspeitas, que podem configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro, envolvendo dezenas de assessores de Deputados Estaduais e outros servidores ou ex-servidores da ALERJ, além de servidores de outros órgãos públicos.

De forma geral, as comunicações de atividades atípicas abrangeram o **período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017** e apresentaram semelhanças nas movimentações bancárias de dezenas de servidores, caracterizadas, principalmente, pelo **fluxo de recursos incompatíveis com a capacidade financeira** e pela existência de diversos **depósitos e saques em espécie de forma fracionada**, em quantias inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), circunstância usualmente utilizada para tentar burlar os sistemas de controle das instituições financeiras que exigem declarações de origem e destino de transações em espécie em valores expressivos.

[1] ANEXO 1 – PIC MPRJ 2018.00452470
[2] ANEXO 2 – RIF 27746

No total, foram identificados pelo órgão de controle 75 (setenta e cinco) servidores ou ex-servidores da ALERJ com movimentações financeiras suspeitas registradas em suas contas bancárias e outros 470 (quatrocentos e setenta) na condição de remetentes ou destinatários dos recursos.

Com base em critérios como lotação dos servidores em Gabinetes de Deputados Estaduais, fluxo financeiro com assessores do mesmo núcleo e vínculos familiares ou cadastrais, os personagens foram reunidos pelo COAF em 22 (vinte e dois) núcleos, em sua maior parte vinculados a Deputados Estaduais específicos.

Em 09 de março de 2018 o RIF foi encaminhado ao GAOCRIM, que desmembrou o procedimento em relação a cada um dos 22 (vinte e dois) núcleos predefinidos pelo COAF. Especificamente em relação ao **Núcleo nº 20**, pertinente ao Assessor Legislativo **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e outros servidores ou ex-servidores da ALERJ vinculados ao Gabinete do **então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, foi originado o presente Procedimento Investigatório Criminal, cuja portaria de instauração foi lavrada em 30 de julho de 2018.

Em complementação ao relatório original foram solicitados ao COAF e juntados como anexos sigilosos ao presente procedimento os **RIFs nº 34670.7.146.4373**[3], **38484.7.146.4373**[4] **e 39127.7.146.4373**[5], pertinentes a personagens identificados no Núcleo nº 20.

Dando continuidade às investigações foram expedidos ofícios à ALERJ solicitando informações sobre as datas de pagamentos de salários e informações cadastrais de servidores mencionados nos RIFs.

Também foi expedido ofício ao Banco Itaú requisitando cópias das imagens do sistema de vigilância das agências bancárias onde foram realizados os saques e depósitos em espécie.

[3] ANEXO 3 – RIF 34670
[4] ANEXO 4 – RIF 38484
[5] ANEXO 5 – RIF 39127

Designadas datas para oitivas do assessor **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e seus familiares mencionados no RIF (**NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ, EVELYN MELO DE QUEIROZ e MÁRCIA DE OLIVERIA AGUIAR**) os mesmos não compareceram.

Após FABRÍCIO QUEIROZ conceder entrevista televisiva na qual tentou justificar a movimentação financeira milionária com base em supostas negociações de automóveis usados, seu advogado apresentou atestados médicos com diagnóstico de câncer de cólon e alegou que a família do investigado teria se mudado para a cidade de São Paulo para acompanhar o tratamento médico no Hospital Israelita Albert Einstein.

Dos demais assessores da ALERJ identificados como depositantes na conta de FABRÍCIO QUEIROZ, apenas **AGOSTINHO MORAES DA SILVA** compareceu para prestar depoimento (fls. 275/279 do PIC) no qual declarou, em síntese, que as transferências de R$ 800,00 (oitocentos reais) identificadas pelo COAF teriam origem no fato de os assessores do então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO se revezarem em esquemas de "plantões" e quando um cobria o outro pagava R$ 400,00 (quatrocentos reais) por "plantão". Apesar de não constar nos RIFs, o depoente também revelou que todo mês transferia R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ a pretexto de "investir" em sua atividade de revenda de carros, recebendo de volta, em espécie, no mês seguinte, quantias que variavam de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Convidado a prestar esclarecimentos, o então **Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO** não compareceu na data sugerida e interpôs a Reclamação nº 32989/RJ perante o E. Supremo Tribunal Federal, que teve a medida cautelar inicialmente deferida em sede de plantão para suspender a tramitação do presente procedimento até a decisão ser revogada pelo Ministro Relator do caso após o fim do recesso forense.

A tramitação do presente PIC e sua contextualização com outros fatos noticiados na imprensa podem ser melhor visualizados através do seguinte infográfico:

06

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GAECC MPRJ — GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ENVOLVENDO FABRÍCIO QUEIROZ

2018

03 — CHEGADA DO RELATÓRIO DO COAF AO MPRJ

O DLAB CSI recebe, de ofício, do COAF o RIF número 27746, com 420 laudas, contendo informações de operações suspeitas de diversos agentes políticos e servidores públicos da ALERJ, tendo o próprio COAF agrupado os dados em 22 núcleos observando como referência deputados estaduais do Rio de Janeiro aos quais, em tese, as movimentações atípicas estariam vinculadas.

Como o RIF encaminhado pelo COAF expressamente menciona deputados estaduais, o expediente é encaminhado ao grupo de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça (GAOCRIM/MPRJ) para análise, vez que todas estas autoridades eram à época detentoras de foro por prerrogativa de função.

07 — INFORMAÇÕES COMPLEMENTAR DA DLAB

A DLAB/CSI elabora o relatório de Informação Complementar nº 07/2018 relativo ao RIF nº 27746, oportunidade em que analisa de forma geral as movimentações atípicas de todos os personagens mencionados.

09 — RIF 27746 E ENCAMINHADO AO GAOCRIM

O expediente MPRJ 2018.00070058, contendo o RIF 27746 e a Informação Complementar da DLAB é encaminhado pela CSI e recebido no GAOCRIM.

09 — NOVAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA DLAB/CSI SOBRE O RIF

A DLAB/CSI elabora Informações Complementares, também relativas ao RIF 27746, individualizando a análise das operações atípicas por cada um dos 22 núcleos indicados pelo COAF.

10 — A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR 58/2018 DA DLAB/CSI, REFERENTE ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS DE FABRÍCIO JOSÉ CARLOS QUEIROZ É ENCAMINHADA PELA CSI AO GAOCRIM

Através do expediente MPRJ 2018.00452470, esta contendo referência à vinculação de FABRÍCIO QUEIROZ ao gabinete do Deputado Estadual/RJ FLÁVIO BOLSONARO.

30 — PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Para apuração de suposta prática do crime de lavagem de dinheiro envolvendo parlamentares estaduais, ainda não precisados, servidores e ex-servidores da ALERJ, bem como pessoas a eles correlatas.

06 — RIF COMPLEMENTAR nº 34670

Realizada a juntada, em apenso sigiloso, de cópia do RIF nº 34670, complementar ao RIF inicial nº 27746, e juntada da informação complementar 72/2018 da DLAB/CSI.

08 — OPERAÇÃO FURNA DA ONÇA

O Ministério Público Federal deflagra a Operação Furna da Onça, que resultou na prisão e afastamento de [illegible] contra deputados da ALERJ e assessores parlamentares da mesma casa.

[link: g1.globo.com — [illegible]]

22 — 1ª NOTIFICAÇÃO PARA OITIVA DE FABRÍCIO

Foi determinada a notificação para a oitiva de FABRÍCIO QUEIROZ no dia 04/12/2018 às 14h.

05 — DEFESA DE FABRÍCIO QUEIROZ OBTEM CÓPIA DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

Informação da Secretaria do GAOCRIM no sentido de ter sido fornecida cópia dos autos do expediente MPRJ 2018.00452470 ao advogado de FABRÍCIO QUEIROZ, sendo que, quanto ao RIF, apenas no que tange ao seu cliente.

06 — FABRÍCIO QUEIROZ NÃO COMPARECE AO DEPOIMENTO MARCADO PARA 04/12/18 E ADVOGADO PEDE NOVA DATA

O advogado CEZAR TANNER solicita novamente o adiamento do depoimento de FABRÍCIO e que lhe seja fornecida cópia integral dos autos.

SEGUNDA DATA DESIGNADA PARA OITIVA DE FABRÍCIO EM 19/12/18

Promotor do GAOCRIM defere o adiamento do depoimento de FABRÍCIO QUEIROZ para o dia 19/12/2018, e o pedido de cópia dos autos, com exceção de documentos que contenham informações financeiras de terceiros.

ESTADÃO PUBLICA MATÉRIA SOBRE O RELATÓRIO DO COAF

O jornal Estadão publica matéria divulgando o relatório do COAF sobre movimentações financeiras suspeitas de servidores da ALERJ, com menção, entre outros, ao Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO e seu assessor FABRÍCIO QUEIROZ.

[link: politica.estadao.com.br — [illegible]]

12

Em matéria publicada no G1, FLÁVIO BOLSONARO diz: "Não fiz nada de errado, sou o maior interessado em que tudo se esclareça pra ontem, mas não posso me pronunciar sobre algo que não sei o que é, envolvendo meu ex-assessor". O senador eleito declarou que conversou com Queiroz, que lhe contou "uma história bastante plausível", sem "ilegalidade", nas movimentações financeiras.

[link: g1.globo.com/politica — [illegible]]

14 — EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO FAMILIARES DE FABRÍCIO QUEIROZ EM 19/12/18

Manifestação do Promotor de Justiça do GAOCRIM, determinando a realização de diversas diligências com o fim de conferir continuidade às investigações, com por exemplo: i) notificação de NATHÁLIA QUEIROZ e EVELYN QUEIROZ, filhas de FABRÍCIO e MARCIA DE OLIVEIRA AGUIAR, esposa de FABRÍCIO, para oitiva no dia 19/12/2018; ii) solicitação ao COAF de ampliação das informações encaminhadas através do RIF 27746, referentes ao período de abril de 2007 até dezembro de 2018, para FLÁVIO BOLSONARO, FABRÍCIO QUEIROZ, NATHÁLIA QUEIROZ, EVELYN QUEIROZ, MARCIA DE OLIVEIRA AGUIAR, dentre outros personagens referidos na comunicação original do COAF.

14 — EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ALERJ

Requisitando sejam informadas as datas de pagamento dos salários e demais verbas remuneratórias e indenizatórias dos servidores concursados e comissionados, desde 01/04/2007 até dezembro/2018.

14 — EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA OITIVA DOS SERVIDORES DA ALERJ VINCULADOS AO GABINETE DO DEPUTADO FLÁVIO BOLSONARO

Sendo estes MARCIA CRISTINA SANTOS, JORGE LUIS DE SOUZA, WELLINGTON SÉRVULO, AGOSTINHO SILVA, LUIZA PAES, RAIMUNDA MAGALHÃES, MARCIA AGUIAR, EVELYN QUEIROZ, NATHÁLIA QUEIROZ e FABRÍCIO QUEIROZ, para datas diversas.

19 — NOVO ADVOGADO DE FABRÍCIO E FAMÍLIA – PEDIDO DE ADIAMENTO DOS DEPOIMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE DE FABRÍCIO

O advogado PAULO KLEIN peticiona informando ter sido contratado em 18/12/2018 para assumir a defesa de FABRÍCIO QUEIROZ e seus familiares e requer o adiamento das oitivas agendadas, oportunidade na qual informou também que FABRÍCIO foi "acometido por inesperada grave crise de saúde".

3ª DESIGNAÇÃO DE DATA PARA OITIVA DE FABRÍCIO E FAMILIARES PARA 21/12/18

GAOCRIM redesigna a oitiva de FABRÍCIO e seus familiares, pela terceira vez, para 21/12/18, tendo o advogado do escritório de PAULO KLEIN sido imediatamente notificado da redesignação das oitivas.

O Globo publica fala de FLÁVIO BOLSONARO no sentido de: "Quem tem que dar explicação é o meu ex-assessor, não sou eu. A movimentação atípica é na conta dele", disse Flávio Bolsonaro. "Deixa eu trabalhar, deixa eu trabalhar. Não tem nada de errado no meu gabinete".

[link: oglobo.globo.com — [illegible]]

21 — NOVO PEDIDO DE ADIAMENTO DOS DEPOIMENTOS DE FABRÍCIO QUEIROZ E FAMÍLIA

Os advogados de FABRÍCIO QUEIROZ e seus familiares requerem novamente o adiamento dos depoimentos, por motivo de saúde do FABRÍCIO.

NOTIFICAÇÃO DE FLÁVIO BOLSONARO PARA OITIVA COM DATA SUGERIDA PARA 10/01/19

O GAOCRIM determina a notificação de NATHÁLIA, EVELYN e MÁRCIA para oitiva em 08/01/2019, notificação de FLÁVIO BOLSONARO para prestar depoimento, sugerida a data de 10/01/2019, [illegible] notificação de AGOSTINHO SILVA para depoimento em [illegible]

ASSESSORES MARCIA CRISTINA E JORGE LUIS NÃO COMPARECEM AO DEPOIMENTO AGENDADO

Advogados dos servidores da ALERJ MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e JORGE LUIS DE SOUZA, requerem vista e cópia dos autos e o adiamento dos depoimentos que estavam marcados para o dia 21/12/18.

26 — FABRÍCIO QUEIROZ CONCEDE ENTREVISTA EXCLUSIVA AO SBT

Onde alega que: "Eu sou um cara de negócios. Eu faço dinheiro. Eu faço, assim, eu compro, revendo, compro, revendo. Compro carro, revendo carro. Eu sempre fui assim. Sempre. Eu gosto muito de comprar carro em seguradora. Na minha época, lá atrás, comprava um carrinho, mandava arrumar, vendia. Tenho segurança".

27 — ADVOGADO DE FABRÍCIO INFORMA AO MPRJ SOBRE DOENÇA DO CLIENTE

Advogado de FABRÍCIO QUEIROZ encaminha comprovante médico de que o mesmo fora diagnosticado com câncer de cólon e que seria submetido a uma cirurgia de urgência.

2019

08 — FABRÍCIO E FAMILIARES NÃO COMPARECEM À OITIVA JUNTO AO MPRJ

Nesta data em que estava marcada a oitiva de FABRÍCIO QUEIROZ e seus familiares, o advogado peticiona informando que os mesmos não compareceriam, pois FABRÍCIO fora submetido a uma cirurgia para retirada de tumor em 01/01/2019 no Hospital Israelita Albert Einstein/SP e que seus familiares mudaram-se para aquela Cidade para acompanhar seu tratamento, juntando imagens de FABRÍCIO no leito do Hospital, bem como imagens de exames pós operatórios.

O GLOBO divulga imagens de FABRÍCIO QUEIROZ internado no Hospital Albert Einstein após a cirurgia realizada em 01/01/19

[link: oglobo.globo.com — [illegible]]

[link: oglobo.globo.com — [illegible]]

10 — FLÁVIO BOLSONARO NÃO COMPARECE AO DEPOIMENTO NA DATA SUGERIDA

Na data sugerida para sua oitiva junto ao MPRJ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO requer, por petição própria, cópia integral dos autos e informa que "assim que tiver acesso aos autos e pleno conhecimento da matéria, informará uma data e local para prestar os devidos esclarecimentos".

FLÁVIO BOLSONARO CONCEDE ENTREVISTA AO SBT

"Eu não sei o que as pessoas do meu gabinete fazem da porta para fora, nem ele, nem de ninguém". "Reafirmo que não posso ser responsabilizado por atos de terceiros, como parte da grande mídia tenta, a todo custo, induzir a opinião pública".

11 — ADVOGADO DE FLÁVIO BOLSONARO OBTEM CÓPIA DO PROCEDIMENTO INVETIGATÓRIO

GAOCRIM defere cópia dos autos que é entregue ao advogado FERNANDO NASCIMENTO PESSOA, OAB/RJ 171784, representando FLÁVIO BOLSONARO.

DEPOIMENTO DO ASSESSOR DA ALERJ AGOSTINHO MORAES DA SILVA

16 — SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

Decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux do STF, em sede de plantão, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 32989/RJ determinando a suspensão da tramitação do PIC 2018.00452470, até que o relator da Reclamação se pronuncie quanto ao pedido de avocação do procedimento investigatório e de declaração de ilegalidade das provas que o instruem.

16 — RECLAMAÇÃO STF FLÁVIO BOLSONARO

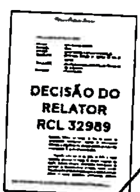

18 — FLÁVIO BOLSONARO CONCEDE ENTREVISTA A REDE RECORD

Dizendo que não se esconde atrás de foro privilegiado "nenhum" e que prestará os "devidos esclarecimentos". "Não é que tenho o foro, é um questionamento. O STF é o único órgão que pode falar sobre o foro. Vou aonde tiver que ir para esclarecer qualquer coisa", disse. "A lógica era para cumprir a obrigação legal. Estavam desrespeitando entendimento do STF na decisão sobre foro competente. Está escrito que eles (STF) têm de analisar caso a caso qual é a competência". "Teve quebra de sigilo da minha movimentação bancária", declarou. "Por que não teve o mesmo tratamento com os outros assessores dos outros deputados? Não quero privilégio nenhum, só quero o mesmo tratamento".

[link: youtube.com — [illegible]]

Use o QR code para ver a versão digital e navegar pelos links do documento

Após o término do mandato de Deputado Estadual do agora Senador da República FLÁVIO NANTES BOLSONARO em 31 de janeiro de 2019, o feito foi declinado pelo GAOCRIM em favor da 1ª Central de Inquéritos do MPRJ que distribuiu o procedimento por prévia especialização na matéria à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal.

Contudo, o Promotor de Justiça Titular declarou-se suspeito por razões de foro íntimo e remeteu os presentes autos ao Promotor de Justiça Tabelar que **solicitou auxílio ao Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC)** sem afastamento do órgão originalmente responsável pela investigação.

Recebidos os autos, foi possível constatar que após diversas publicações na imprensa revelarem que o COAF teria detectado a existência de 48 (quarenta e oito) depósitos em espécie fracionados em valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais) na conta bancária do então **Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO** este alegou em entrevistas jornalísticas[6] que os depósitos teriam como origem uma **transação imobiliária** com parte do recebimento em espécie, conforme trecho da notícia ora reproduzida:

veja — Oscar 2019 · Venezuela · Reforma da Previdência · Revista · Newsletter · Palavras cruzadas

Flávio Bolsonaro: depósito fracionados se referem a venda de apartamento

O senador eleito concedeu entrevista à TV Record e à Rede TV!

Por Da Redação
20 jan 2019, 23h31 - Publicado em 20 jan 2019, 22h29

[6] As alegações foram reproduzidas, por exemplo, em: https://veja.abril.com.br/politica/flavio-bolsonaro-diz-que-movimentacoes-atipicas-se-referem-a-apartamento/

Flávio Bolsonaro, senador eleito pelo PSL-RJ, disse à TV Record e à Rede TV! que a compra de um apartamento é a explicação para as movimentações "atípicas" de sua conta corrente detectadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

As informações da primeira entrevista, concedida ao programa *Domingo Espetacular*, da Record, foram antecipadas pelo portal R7. Mais tarde, a Rede TV! também exibiu entrevista.

Segundo o parlamentar, o pagamento de um título de R$ 1.016.839 se refere à compra de um apartamento – o valor corresponde à quitação do financiamento, que teve as primeiras parcelas pagas diretamente à construtora. Ao vender depois o imóvel, explicou, recebeu uma quantia em dinheiro e fez os 48 depósitos de 2.000 reais em sua própria conta, por ser o valor máximo possível no caixa eletrônico da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, unidade escolhida para os aportes por ser seu local de trabalho, segundo justificou.

Ainda segundo o senador, ele vendeu o apartamento por 2,4 milhões de reais e recebeu uma quantia da transação em dinheiro. Dessa forma, ele fez 48 depósitos, sendo cada um de R$ 2 mil — limite do banco —, para a própria conta. "Tentam de uma forma baixa insinuar que a origem desse dinheiro tem a ver com um ex-assessor meu ou terceiros. Não tem. Explico mais uma vez. Sou empresário. E o que ganho na minha empresa é muito mais que como deputado. Não vivo só do salário de deputado", declarou à Record. À Rede TV!, ele disse que considera a quebra de sigilo uma "atrocidade": "Tive minha vida devassada de forma ilegal".

Dias após a declaração referida, o ex-jogador de voleibol **FÁBIO GUERRA** confirmou à imprensa ter realizado transação imobiliária com o então Deputado Estadual envolvendo permuta de imóveis, transferências bancárias e o pagamento de cerca de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie ao Parlamentar, justificando que: *"Paguei em dinheiro porque tinha recebido em dinheiro pela venda de outro apartamento. Como recebi aos poucos, fui pagando aos poucos"*.

Entretanto, jornalistas que tiveram acesso à escritura pública encontraram divergências entre as declarações do comprador e o ato lavrado, como o fato de a escritura registrar que o sinal em dinheiro teria sido pago em 24 de março de 2017 ao passo que o ex-atleta afirmou ter quitado o sinal em partes, entre março e julho, conforme trechos abaixo transcritos da reportagem[7]:

[7] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/comprador-confirma-que-deu-dinheiro-para-compra-de-imovel-de-flavio-bolsonaro.shtml

Comprador confirma que deu dinheiro vivo para compra de imóvel de Flávio Bolsonaro

Ex-atleta Fábio Guerra diz que pagou cerca de R$ 100 mil ao senador eleito para quitar parte da dívida

Italo Nogueira

RIO DE JANEIRO O ex-atleta Fábio Guerra confirmou nesta segunda-feira (21) que pagou cerca de R$ 100 mil em dinheiro vivo ao senador eleito Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) para quitar parte da compra de um imóvel na zona sul do Rio de Janeiro.

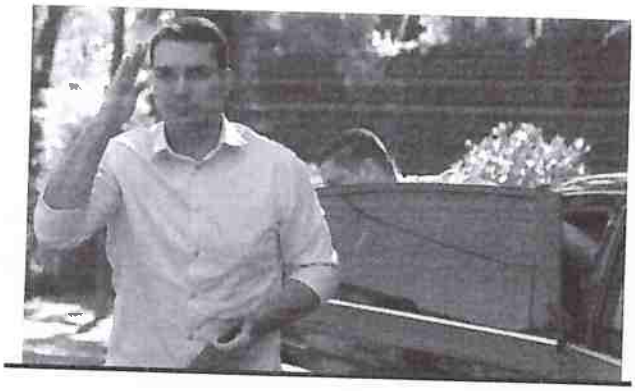

Os valores foram repassados, segundo Guerra, entre junho e julho de 2017, período em que o Coaf (Conselho de Controle das Atividades Financeiras) apontou depósitos suspeitos que somam R$ 96 mil na conta do senador eleito, filho do presidente Jair Bolsonaro.

"Paguei em dinheiro porque havia recebido em dinheiro pela venda de outro apartamento. Como recebi aos poucos, fui pagando aos poucos", disse Guerra, ex-jogador de vôlei de praia, que afirmou não ter mais contato com o senador eleito.

A declaração corrobora a versão dada pelo senador eleito em entrevistas às TVs Record e Rede TV!. Ele disse que recebeu o pagamento em dinheiro e depositou o valor por conta própria.

O Coaf caracterizou a movimentação como suspeita porque houve 48 depósitos de R$ 2.000 em sequências entre junho e julho na conta do senador eleito. Não é possível identificar o responsável pelas operações.

Segundo ele, foram depósitos de R$ 2.000 por esse ser o limite no caixa eletrônico. No Itaú, único banco no qual o senador eleito tem conta declarada, o limite para depósito em espécie no caixa eletrônico é de R$ 2.000. Na Alerj, onde foram feitos os depósitos, há um autoatendimento do Itaú.

"É o meu trabalho. É agência onde todo mundo vai fazer suas operações", disse ele à TV Record.

Flávio Bolsonaro trocou uma cobertura em Laranjeiras (zona sul) que havia comprado em 2016 por dois imóveis de Guerra —um apartamento na Urca e uma sala comercial na Barra da Tijuca— mais R$ 600 mil. A permuta foi de R$ 2,4 milhões no total —valor atribuído ao imóvel de Laranjeiras.

Os cerca de R$ 100 mil pagos em dinheiro, segundo Guerra, foram parte dos R$ 550 mil pagos como sinal da transação —nome dado ao pagamento antecipado antes da concretização final do negócio. O restante foi feito por meio de transferência bancária, disse o ex-atleta.

A escritura da transação, contudo, aponta uma divergência com versão de Guerra. Ela aponta que o sinal foi pago em 24 de março. O ex-atleta diz que quitou em partes o adiantamento a partir de março até julho. A escritura é redigida por oficial de cartório e informa no ato de sua lavratura o que foi declarado entre as partes ao escrivão. Ela não tem a função de expor a forma de pagamento, mas apenas o acordo declarado entre as partes.

A escritura, lavrada em agosto, não descreve a forma de pagamento do sinal. Outros R$ 50 mil foram pagos em cheques entregues no momento da concretização do negócio —descritos no documento.

O documento também corrobora a versão do senador eleito sobre o pagamento do título de R$ 1 milhão à Caixa Econômica Federal, identificado pelo Coaf. A escritura afirma que o valor se refere ao pagamento do financiamento de um empréstimo feito junto ao banco, pago em junho de 2017.

Flávio Bolsonaro é investigado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro após ter o nome citado num relatório do Coaf. Fabrício Queiroz, ex-assessor do deputado estadual, movimentou R$ 1,2 milhão entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017.

Além do volume, chamou a atenção do Coaf a sequência de depósitos e saques na conta de Queiroz. Eles coincidem com os dias de pagamento de salário da Alerj, o que levantou a suspeita de recolhimento de parte do salário de funcionários do gabinete de Flávio Bolsonaro.

O senador eleito nega a prática em seu gabinete.

Além das reportagens acima reproduzidas, as informações constantes nas **Declarações de Operações Imobiliárias (DOI)**[8] registradas perante o COAF também revelaram diversos indícios de lavagem de dinheiro em transações imobiliárias realizadas pelo então Deputado Estadual entre os anos de 2005 e 2018 que serão objeto de análise mais detalhadas em capítulo próprio desta peça.

[8] ANEXO 7 - DOI

Após constatar a existência do **Procedimento MPRJ nº 2018.00121526**[9] arquivado pelo GAOCRIM cujo objeto tratava de incremento patrimonial incompatível por parte do então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, o GAECC requereu ao Procurador-Geral de Justiça o desarquivamento do feito em razão da existência de notícias de provas novas, consubstanciadas nas referidas notícias jornalísticas e nos RIFs encaminhados pelo COAF que mencionam a existência de transações bancárias atípicas na conta bancária do Parlamentar e podem ter ligação com as transações imobiliárias suspeitas realizadas pelo Ex-Deputado Estadual.

Em 28 de fevereiro de 2019 a **defesa do investigado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** peticionou alegando, em síntese, que conheceu FLÁVIO NANTES BOLSONARO na década de 1980 e foi convidado para exercer a função de assessor junto ao Gabinete do então Deputado Estadual no ano de 2007.

Aduziu que em razão da pequena margem de votos obtida nas eleições de 2006 o grupo político que assessorava o Parlamentar entendeu que deveria haver maior aproximação com sua base eleitoral nos setores da segurança pública e forças armadas, acrescentando que, apesar de o Chefe de Gabinete ser oficial da reserva da Força Aérea Brasileira e já cuidar da relação superior e institucional da base eleitoral, coube a FABRÍCIO QUEIROZ "*gerenciar as questões relacionadas à atuação dos assessores fora do gabinete do Deputado, ou seja, em caráter externo*", trabalhando para "*expandir as redes de contato e de colaboradores do Deputado*".

Por fim, FABRÍCIO QUEIROZ alegou que se valeu da "*confiança e da autonomia que possuía para designar vários assistentes de base, a partir do gerenciamento financeiro dos valores que cada um destes recebia mensalmente*". Ou seja, afirmou que, sem consultar o Parlamentar ou o Chefe de Gabinete, teria acordado com as pessoas indicadas por ele para ocupar cargos no Gabinete que entregassem parte de seus vencimentos para que o investigado repassasse a outras pessoas que atuariam como assistentes informais da base eleitoral do Deputado Estadual e, no entender do

[9] ANEXO 8 – MPRJ 2018.00121526

investigado, não precisariam comparecer à ALERJ e poderiam exercer outras atividades remuneradas.

Depois de deferido pelo Procurador-Geral de Justiça o desarquivamento do Procedimento MPRJ nº 2018.00121526[10], nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, foi **aditada a Portaria de Instauração do presente PIC** para retificar o rol de investigados e ampliar o objeto da investigação, a fim de apurar também se as transações imobiliárias realizadas pelo Ex-Deputado Estadual até o dia 17 de dezembro de 2018 foram compatíveis com a renda do Parlamentar ou se podem ter sido utilizadas para branquear eventual recebimento de recursos ilícitos.

Em prosseguimento às investigações foram expedidas requisições a diversos Ofícios de Notas e de Registros de Imóveis a fim de se obter os detalhes dos registros formais das transações imobiliárias do Ex-Deputado Estadual até o dia 17 de dezembro de 2018 além de ofícios às construtoras para que encaminhassem relatórios das transações imobiliárias comunicadas na DOI.

Da mesma forma, foi expedido ofício ao DETRAN/RJ para que o órgão elencasse os veículos registrados em nome de FABRÍCIO QUEIROZ e seus familiares entre o ano de 2016 e o dia 17 de dezembro de 2018, diante da alegação de que fazia transações de compra e venda de automóveis.

Também foram requisitadas as prestações de contas do Ex-Deputado Estadual remetidas ao TRE e as informações de viagens ao exterior de alguns dos assessores da ALERJ mencionados no RIF.

Em 19 de março de 2019, **FLÁVIO BOLSONARO**, por intermédio de seu advogado, apresentou esclarecimentos nos quais alegou, em síntese, que vem sendo investigado desde o início do PIC, apesar de um jogo de palavras da Portaria dificultar essa conclusão, razão pela qual deveria ser notificado para interrogatório, e não como testemunha. Aduziu que teria havido quebra de sigilo bancário e fiscal pelo COAF, além de vazamentos de informações sigilosas. Por fim, negou ter recebido recursos de

[10] Apensado ao presente feito por conexão.

servidores de seu Gabinete e questionou o fato de não ter sido considerada a sua fonte de renda como empresário indicada em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

Todavia, as alegações da defesa são completamente impertinentes quando consideradas as seguintes circunstâncias:

- A Portaria do presente procedimento já havia sido aditada com o registro formal do nome do Parlamentar no rol de investigados antes mesmo da manifestação da defesa nos autos;

- Como o investigado não compareceu para prestar depoimento, seja como réu, seja como testemunha, exerceu, de fato, seu direito constitucional ao silêncio sem nenhum embaraço;

- Não há que se falar em quebra de sigilo bancário ou fiscal pelo encaminhamento ao Ministério Público dos RIFs do COAF, conforme jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os seguintes julgados:

> *"(...) É pacífico neste Sodalício o entendimento de que as informações encaminhadas pelo COAF independem de prévia autorização judicial e não violam a garantia do sigilo fiscal e bancário, o que reforça a inexistência de mácula a ser corrigida na via eleita."*
>
> *(STJ, 5ª Turma, RHC 86999/BA, Min. Jorge Mussi, DJe 19/12/2018)*

> *"(...) Na entrega do Relatório de Informações Financeiras solicitado ao COAF não ocorre violação à garantia do sigilo fiscal e bancário constitucionalmente protegido, pois o conteúdo das informações que subsidiam a produção do relatório apresentado, permanece protegido.*
>
> *4. A requisição direta de informações pelo Ministério Público ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, sobre a existência de movimentação atípica independe de prévia autorização judicial. Precedentes."*
>
> *(STJ, 5ª Turma, HC 375683/SP, Min. Joel Ilam Paciornick, DJe 08/11/2017)*

- As insinuações de vazamentos por parte do Ministério Público já foram apuradas pelo Conselho Nacional do Ministério Público que arquivou a representação formulada em face do Procurador-Geral de Justiça;

- O Supremo Tribunal Federal rechaçou a alegação de usurpação de competência constante na Reclamação nº 32.989/RJ ajuizada pelo investigado;

- As informações das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do investigado não puderam ser analisadas, pois a defesa jamais as encaminhou ao Ministério Público, a despeito de intimada para prestar esclarecimentos tanto nos presentes autos quanto no Procedimento MPRJ nº 2018.00121526, fazendo-se necessário o ajuizamento da presente medida cautelar para acesso a tais dados.

II) TRANSAÇÕES ATÍPICAS IDENTIFICADAS PELO COAF NAS CONTAS BANCÁRIAS DE FABRÍCIO QUEIROZ E DE OUTROS INVESTIGADOS

O Policial Militar da reserva FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ exerceu a função de Auxiliar I no Gabinete do então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO **entre os anos de 2007 e 2018**.

Ocorre que, através do **RIF nº 27746.7.146.4373**[11], o COAF identificou diversas comunicações de operações suspeitas na conta bancária[12] de FABRÍCIO QUEIROZ, que **movimentou R$ 1.236.838,00 (um milhão duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais) no curto período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017**, de forma notoriamente incompatível com os rendimentos declarados pelo servidor da ALERJ à instituição financeira.

[11] ANEXO 2 – RIF 27746
[12] Conta corrente nº 006980, agência 7816, do Banco Itaú.

Chama especial atenção no relatório do COAF a comunicação de que **vários ocupantes de cargos comissionados na ALERJ nomeados pelo Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO junto ao Gabinete ou às Comissões e Lideranças de Partidos transferiam recursos para a conta corrente de FABRÍCIO QUEIROZ ou recebiam transferências bancárias da mesma conta**, dentre os quais, podemos destacar as seguintes pessoas:

- **MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** - esposa de FABRÍCIO QUEIROZ (CPF 131.895.197-65);
- **NATHALIA MELO DE QUEIROZ** - filha de FABRÍCIO QUEIROZ (CPF 012.458.817-44);
- **EVELYN MELO DE QUEIROZ** - filha de FABRÍCO QUEIROZ (CPF 160.459.617-14);
- **RAIMUNDA VERAS MAGALHAES** (CPF 388.711.657-72);
- **LUIZA SOUZA PAES** (CPF 060.634.067-00);
- **JORGE LUIS DE SOUZA** (CPF 705.997.937-91);
- **AGOSTINHO MORAES DA SILVA** (CPF 154.428.702-00);
- **MARIA DE FATIMA BEZERRA SILVA** (CPF 901.194.107-10);
- **MARCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** (CPF 004.623.417-98);
- **WELLINGTON SERVULO ROMANO DA SILVA** (CPF 014.420.027-94);
- **FERNANDA FERNANDES DA SILVA** (CPF 109.972.237-31).

Além das diversas transferências bancárias envolvendo assessores do Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, também foram detectados pelos sistemas de *compliance* do Banco Itaú e analisados pelo COAF **centenas de depósitos e saques em espécie realizados de forma fracionada na mesma conta corrente[13] de FABRÍCIO QUEIROZ**, muitos em datas próximas aos pagamentos dos vencimentos dos servidores da ALERJ, o que evidencia a possibilidade de que, além das transferências bancárias realizadas diretamente entre os servidores identificados pelo COAF, **outros assessores ligados ao Ex-Deputado Estadual, de forma generalizada, sacavam mensalmente parte de seus vencimentos e repassavam em espécie a FABRÍCIO QUEIROZ, prática ilícita conhecida no meio político como "Rachadinha", "Rachid" ou "esquema dos gafanhotos"**.

[13] Conta corrente nº 006980, agência 7816, do Banco Itaú.

Analisando-se em conjunto os **RIFs nº 27746.7.146.4373**[14], **nº 34670.7.146.4373**[15] e **38484.7.146.4373**[16] foi possível perceber que mesmo nos curtos períodos de tempo analisados pelo COAF a conta bancária de FABRÍCIO QUEIROZ movimentou enormes volumes de créditos e saques em espécie:

- **RIF nº 27746.7.146.4373 (entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017)**

  - Depósitos em espécie **R$ 216.493,31**:

12/01/2016	R$ 4.400,00
12/01/2016	R$ 5.566,00
12/01/2016	R$ 1.771,00
15/02/2016	R$ 3.690,00
15/02/2016	R$ 3.900,00
16/02/2016	R$ 4.200,00
16/02/2016	R$ 1.771,00
17/02/2016	R$ 2.300,00
09/03/2016	R$ 4.500,00
10/03/2016	R$ 1.000,00
14/03/2016	R$ 1.771,00
14/03/2016	R$ 2.400,00
17/03/2016	R$ 636,00
22/03/2016	R$ 550,00
23/03/2016	R$ 500,00
23/03/2016	R$ 6.000,00
14/04/2016	R$ 7.400,00
15/04/2016	R$ 1.771,00
15/04/2016	R$ 4.300,00
18/04/2016	R$ 2.725,00
25/04/2016	R$ 6.300,00
11/05/2016	R$ 1.771,00
11/05/2016	R$ 3.071,00
11/05/2016	R$ 1.000,00
12/05/2016	R$ 6.300,00
16/05/2016	R$ 1.160,00
14/06/2016	R$ 6.948,00
14/06/2016	R$ 400,00
15/06/2016	R$ 3.100,00
15/06/2016	R$ 2.800,00
17/06/2016	R$ 1.771,00
15/07/2016	R$ 3.220,00
18/07/2016	R$ 7.762,31
03/08/2016	R$ 4.362,00
08/08/2016	R$ 4.500,00
26/09/2016	R$ 5.000,00
10/10/2016	R$ 3.206,00
10/10/2016	R$ 6.600,00
10/10/2016	R$ 1.000,00
11/10/2016	R$ 600,00
18/10/2016	R$ 1.500,00
08/11/2016	R$ 3.200,00
08/11/2016	R$ 4.246,00
08/11/2016	R$ 4.500,00
16/11/2016	R$ 1.771,00
16/11/2016	R$ 6.040,00
09/12/2016	R$ 4.246,00
12/12/2016	R$ 3.150,00
16/12/2016	R$ 4.670,00
16/12/2016	R$ 5.700,00
16/12/2016	R$ 4.950,00
19/12/2016	R$ 5.767,00
20/12/2016	R$ 12.700,00
21/12/2016	R$ 500,00

  - Saques em espécie **R$ 324.774,00**:

05/01/2016	R$ 1.000,00
13/01/2016	R$ 5.000,00
18/01/2016	R$ 5.000,00
21/01/2016	R$ 200,00
22/01/2016	R$ 500,00
29/01/2016	R$ 200,00
03/02/2016	R$ 140,00
10/02/2016	R$ 500,00
10/02/2016	R$ 150,00
16/02/2016	R$ 5.000,00
16/02/2016	R$ 5.000,00
17/02/2016	R$ 5.000,00
22/02/2016	R$ 500,00
22/02/2016	R$ 3.500,00
23/02/2016	R$ 140,00
25/02/2016	R$ 140,00
26/02/2016	R$ 750,00
26/02/2016	R$ 750,00
26/02/2016	R$ 200,00
29/02/2016	R$ 500,00
04/03/2016	R$ 700,00
04/03/2016	R$ 200,00
04/03/2016	R$ 700,00
04/03/2016	R$ 200,00
07/03/2016	R$ 140,00
08/03/2016	R$ 700,00
10/03/2016	R$ 5.000,00
15/03/2016	R$ 6.000,00
21/03/2016	R$ 200,00
21/03/2016	R$ 260,00
21/03/2016	R$ 500,00
21/03/2016	R$ 500,00
24/03/2016	R$ 14.746,03
29/03/2016	R$ 260,00
30/03/2016	R$ 500,00
31/03/2016	R$ 2.000,00
01/04/2016	R$ 300,00
01/04/2016	R$ 500,00
06/04/2016	R$ 500,00
07/04/2016	R$ 500,00
08/04/2016	R$ 800,00
08/04/2016	R$ 600,00
11/04/2016	R$ 140,00
11/04/2016	R$ 200,00
15/04/2016	R$ 8.567,41
21/10/2016	R$ 100,00
21/10/2016	R$ 300,00
24/10/2016	R$ 300,00
25/10/2016	R$ 500,00
27/10/2016	R$ 400,00
28/10/2016	R$ 140,00
31/10/2016	R$ 300,00
01/11/2016	R$ 150,00
28/11/2016	R$ 4.380,00
28/11/2016	R$ 500,00
02/12/2016	R$ 100,00
02/12/2016	R$ 200,00
06/12/2016	R$ 150,00
09/12/2016	R$ 250,00
12/12/2016	R$ 500,00
13/12/2016	R$ 5.500,00
14/12/2016	R$ 5.000,00
19/12/2016	R$ 5.000,00
19/12/2016	R$ 5.000,00
19/12/2016	R$ 5.000,00
20/12/2016	R$ 5.000,00
20/12/2016	R$ 5.000,00
20/12/2016	R$ 5.000,00
21/12/2016	R$ 5.000,00
21/12/2016	R$ 5.000,00
22/12/2016	R$ 5.000,00
22/12/2016	R$ 2.500,00
27/12/2016	R$ 100,00
27/12/2016	R$ 800,00
29/12/2016	R$ 200,00
30/12/2016	R$ 200,00

[14] ANEXO 2 – RIF 27746
[15] ANEXO 3 – RIF 34670
[16] ANEXO 4 – RIF 38484

- **RIF nº 38484.7.146.4373 (entre janeiro de 2017 e março de 2017)**
  - Saques em espécie **R$ 324.774,00**

- **RIF nº 34670.7.146.4373 (entre novembro de 2017 e junho de 2018)**
  - Créditos **R$ 411.740,15**
  - Saques em espécie **R$ 190.000,00**

A prática do **crime de peculato** (artigo 312 do Código Penal) na modalidade conhecida como "Rachadinha", mediante uso de assessores "fantasmas" ou funcionários coniventes para atuarem como "laranjas" na ALERJ desviando parte das verbas destinadas à manutenção do Gabinete Parlamentar foi tão evidente que **o próprio FABRÍCIO QUEIROZ, após sustentar na mídia a tese inverossímil de lucros elevados com revenda de automóveis, acabou admitindo em petição acostada aos autos (fls. 404/412 do PIC) que se apropriava de parte dos salários de assessores do Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, apesar de alegar que usava os recursos exclusivamente para contratar informalmente outros assessores para o então Deputado Estadual.**

Entretanto, as declarações de FABRÍCIO QUEIROZ, com nítido objetivo de tentar assumir sozinho a responsabilidade penal e desviar o foco da investigação que também recai sobre o Ex-Deputado Estadual que nomeou os assessores envolvidos no esquema criminoso, não foram acompanhadas por nenhum elemento de prova e pecam por diversas fragilidades e contradições que serão destacadas a seguir.

III) INDÍCIOS DE QUE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA DE FABRÍCIO QUEIROZ SE DESTINOU A ATIVIDADE CRIMINOSA

A inverossímil alegação defensiva de que os recursos desviados da ALERJ pelos assessores teriam sido empregados por FABRÍCIO QUEIROZ exclusivamente para contratar outros assessores informais não foi acompanhada por nenhuma prova nesse

sentido. **A defesa nem sequer indicou os nomes desses supostos assessores "externos" ou apresentou a contabilidade de tais pagamentos.**

Ora, caso a destinação dos recursos desviados realmente tivesse a finalidade alegada pela defesa, FABRÍCIO QUEIROZ não teria dificuldades para indicar os dados qualificativos e a quantia que cada pessoa teria recebido, já que se intitulou como gerente da atuação dos "assessores" fora do Gabinete.

Não se pode sequer alegar que não houve tempo de providenciar a relação dos destinatários dos recursos, pois a defesa técnica do investigado já teve acesso aos autos há mais de três meses e mesmo assim não juntou qualquer comprovação material de suas alegações.

Ademais, além de não ter sido fornecido pela defesa técnica nenhum documento com a identificação das pessoas e a contabilização dos recursos repassados aos supostos "assessores", pela argumentação defensiva tampouco haveria qualquer controle sobre as "atividades externas" supostamente desenvolvidas por essas pessoas. Ou seja, não há evidências de que **quaisquer pessoas** tenham sido remuneradas pelos valores desviados para a conta de FABRICIO QUEIROZ, nem de que **quaisquer valores** lhes tenham sido repassados, nem de que **quaisquer atividades** tenham sido desempenhadas pelas mesmas, inexistindo qualquer elemento de corroboração a indicar que tal alegação seja algo diverso do que uma conveniente obra de ficção.

Ademais, a fragilíssima tese defensiva de que FABRÍCIO QUEIROZ repassava integralmente a assistentes extraoficiais os valores desviados **contrasta com várias operações bancárias suspeitas presentes no RIF nº 27746.7.146.4373**[17] como a constatação de que no período analisado a conta bancária acolheu como vencimentos da ALERJ o valor de R$ 81.791,00 (oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais) enquanto os **pagamentos de títulos bancários, despesas eminentemente pessoais, superaram seus vencimentos, alcançando o valor de R$ 101.528,00** (cento e um mil, quinhentos e vinte e oito reais), de onde é possível concluir que, no mínimo, FABRÍCIO

[17] ANEXO 2 – RIF 27746

QUEIROZ se apropriava de parte dos valores desviados dos salários dos assessores depositados em sua conta bancária para pagar despesas pessoais que superavam sua capacidade financeira:

> - R$ 81.791,00 – Remuneração salário – oriunda da ALERJ.

> - R$ 101.528,00 – pagamentos de títulos. Em amostra, foi verificado que são pagamentos de tributos, concessionárias, títulos de bancos diversos.

Outro ponto que fragiliza sobremaneira a tese defensiva é a existência de centenas de milhares de reais movimentados através de **depósitos e saques fracionados em espécie** na conta de FABRÍCIO QUEIROZ ao lado de transferências bancárias identificadas envolvendo outros assessores:

> 81.1.1. A conta acolheu o montante de R$ 605.552,00, recurso oriundo, principalmente de transferências e créditos salários. Foram destinados, a pagamentos, transferências e saques. Os créditos foram assim detalhados:
> - R$ 216.493,00 – depósitos, em espécie, realizados em agências diversas, localizadas no Rio

> - R$ 324.774,00 – saques em espécie, sendo que R$ 159.983,00 foram sacados nos caixas eletrônicos, localizados na agência 6171 - Rio PB ALERJ.

Ora, se o investigado entendia ser lícita a conduta de exigir parte dos salários dos assessores e transferir para terceiros, por que ao invés de transferir diretamente os recursos para as contas dos destinatários realizava vários depósitos e saques em espécie de forma fracionada, em notória tentativa de burlar os mecanismos de identificação de operações bancárias suspeitas do COAF?

Da mesma forma, por que o investigado não contabilizava essas transferências em planilhas, livros, prestações de contas etc.?

E por que o advogado do investigado, mais de três meses depois de ter tido acesso aos autos da investigação, ainda não sabe informar a relação das pessoas que teriam sido beneficiadas pelas contratações informais?

Mais uma circunstância que torna incoerente a tese defensiva é o fato de o **Policial Militar JORGE LUIS DE SOUZA**[18], também assessor do Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, ter **depositado a expressiva quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) em uma única transação, em espécie, na conta bancária de sua mãe, NICELMA FERREIRA DE SOUZA:**

1 - JORGE LUIS DE SOUZA
1.1

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
NICELMA FERREIRA DE SOUZA	509.670.377-00	Responsável
NICELMA FERREIRA DE SOUZA	509.670.377-00	Titular
JORGE LUIS DE SOUZA	705.997.937-91	Depositante

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R$
Banco Itaú S.A.	RIO DAS OSTRAS-RJ	RIO DAS OSTRAS A PEIXOTO - 7378	182393	23/3/2018 até 23/3/2018	90.000,00

Informações Adicionais: CIRCULAR 3461/09 RELACAO DE DEPENDENCIA: A PLAT 7378 ESTA SUBORDINADA A AGENCIA 2970 PROPRIETARIO: 705.997.937-91 JORGE LUIS DE SOUZA ORIGEM RECURSOS 1: VENDA DE OUTROS BENS DESTINO RECURSOS 1: DEPOSITO EM CONTA DO PROPRIO BANCO

Ocorrências:
- Depósito em espécie de valor igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.

Portanto, todas essas circunstâncias levantam suspeitas de que os valores transferidos ou sacados em espécie pelos assessores não eram destinados para a contratação de assistentes informais como afirma a defesa de FABRÍCIO QUEIROZ. Ao revés, as informações de inteligência financeira sugerem que as quantias desviadas do orçamento da ALERJ eram distribuídas entre as principais lideranças do Gabinete Parlamentar, **razão pela qual se justifica a presente medida cautelar para aprofundamento das investigações.**

Destaque-se, neste sentido, mais um ponto identificado pelo COAF no **RIF nº 38484.7.146.4373**[19]: a existência de 48 (quarenta e oito) **depósitos fracionados, no valor total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), na conta do então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO** entre os meses de junho e julho de 2017:

[18] Conforme identificado no RIF 38484.7.146.4373.
[19] ANEXO 4 – RIF 38484

4 - FLAVIO NANTES BOLSONARO

4.1

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
FLAVIO NANTES BOLSONARO	087.011.227-97	Titular

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R$
Banco Itaú S.A.	RIO DE JANEIRO-RJ	PERSONNALITE TIJUCA - 4096	007598	9/6/2017 até 13/7/2017	96.000,00
Créditos R$: 96.000,00			**Débitos R$:** 0,00		

Informações Adicionais: INFORMAÇÕES DE KYC: Trata-se de cliente proprietário de estabelecimento comercial, apresenta participação societária na empresa BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFE LTDA - EPP CNPJ: 21636316/0001-44, que atua no COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBHANTES e na empresa BOLSONARO DIGITAL LTDA - ME CNPJ: 27516314/0001-06, que atua no MARKETING DIRETO. Cliente desde 23Jun2005 e informa uma renda média mensal de R$ 27.049,72. O que motivou a nossa comunicação foi a realização de depósitos em espécie de forma fracionada. Fato que nos despertam a suspeita de ocultação da origem deste valor e a procedência do mesmo. CARACTERISTICA DA MOVIMENTAÇÃO: Identificamos que no período de 14/04 a 13/07/2017, a conta acolheu a em espécie no autoatendimento o montante de R$ 96.000, fracionados, estas transações são abaixo de R$ 10 mil, mas que somados superaram esse limite. Verificamos que houve um pico de movimentação no Mês de Junho/2017. Nos débitos, informamos que a grande concentração está concentrado no pagamento de um título bancário de outro banco. ORIGEM DOS RECURSOS/PRINCIPAIS CONTRAPARTES (R$ 96.000): Nos créditos, 100% (R$ 96.000) referem-se aos 48 depósitos em espécie no autoatendimento, fracionados, nos valores de R$ 1.000 a R$ 2.000, totalizando o montante de R$ 96.000, concentrados na agência 0171 RIO PB ALERJ, não foi possível identificar o portador dos depósitos. Data Hora Valor 09/06/2017 11:02 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:02 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:03 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:03 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:04 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:04 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:05 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:06 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:06 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:07 R$ 2.000,00 15/06/2017 16:58 R$ 2.000,00 15/06/2017 16:59 R$ 2.000,00 15/06/2017 17:00 R$ 2.000,00 15/06/2017 17:00 R$ 2.000,00 15/06/2017 17:00 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:21 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:21 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:22 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:22 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:22 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:22 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:23 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:23 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:23 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:24 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:24 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:52 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:53 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:53 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:54 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:54 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:55 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:55 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:56 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:41 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:41 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:42 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:42 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:42 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:43 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:43 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:43 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:44 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:44 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:44 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:45 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:45 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:45 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:47 R$ 2.000,00 Foram realizados resgates da aplicação compromissada que foi utilizado para o pagamento do título que será mencionado abaixo. DESTINO DOS RECURSOS/PRINCIPAIS CONTRAPARTES (R$ 1.016.839): Nos débitos, 100% (R$ 1.016.839) está concentrado no pagamento de um título bancário de outro banco, este não conseguimos identificar o favorecido, direcionado a Banco Caixa Econômica Federal. ENQUADRAMENTOS DOS RISCOS E SINAIS DE ALERTA: 1) Aparente fracionamento nos depósitos em espécie no autoatendimento, com cartão de débito, haja vista que entre os dias 14/04 a 13/07/2017, foram realizadas 48 transações abaixo de R$ 10 mil, mas que somados superaram esse limite.

Ocorrências:

IV-I) realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Apesar de FLÁVIO BOLSONARO ter concedido entrevistas a meios de comunicação justificando as transações suspeitas como decorrentes de transações imobiliárias e de o ex-jogador de voleibol **FÁBIO GUERRA** também ter confirmado a jornalistas a realização de permuta de imóveis, transferências bancárias e o pagamento de cerca de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie ao Parlamentar, os próprios jornalistas que tiveram acesso à escritura pública encontraram **divergências entre as declarações do comprador e o ato lavrado**, como o fato de a escritura registrar que o sinal em dinheiro teria sido pago em 24 de março de 2017 enquanto o ex-atleta afirmou que quitou o sinal em partes, entre março e julho de 2017[20].

[20] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/comprador-confirma-que-deu-dinheiro-para-compra-de-imovel-de-flavio-bolsonaro.shtml

Portanto, diante de tantas inconsistências e indícios de irregularidades, e considerando que as comunicações encaminhadas ao COAF representam apenas amostras das movimentações bancárias suspeitas em período de tempo diminuto, somente o afastamento dos sigilos bancário e fiscal permitirá quantificar o volume de recursos desviados dos cofres públicos pelo esquema das "Rachadinhas" e identificar todos os coautores e partícipes dos crimes, além do destino das verbas públicas desviadas.

Assim, o afastamento dos sigilos deverá alcançar: 1) o ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, sua esposa e a pessoa jurídica de que é sócio; 2) o Assessor Legislativo FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e seus familiares; 3) demais assessores nomeados pelo Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO junto ao seu Gabinete ou às Comissões e Lideranças exercidas por ele desde o ano de 2007[21] até o dia 17 de dezembro de 2018[22]; 4) pessoas físicas e jurídicas envolvidas em transações imobiliárias suspeitas com o ex-Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO.

IV) INDÍCIOS DE NOMEAÇÕES DE ASSESSORES "FANTASMAS" PELO EX-DEPUTADO ESTADUAL FLAVIO NANTES BOLSONARO

Em análise preliminar da relação de assessores da ALERJ identificados pelo COAF como depositantes de recursos financeiros na conta bancária de FABRÍCIO QUEIROZ foi possível identificar indícios de que **muitos não atuavam efetivamente como assessores parlamentares**, figurando, provavelmente, como funcionários "fantasmas", meros instrumentos ("laranjas") para desviar recursos orçamentários que deveriam ser destinados à manutenção do Gabinete, Comissões e Lideranças administradas pelo então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO na ALERJ.

[21] Data de ingresso de FABRÍCIO QUEIROZ na ALERJ.
[22] Véspera da diplomação dos Senadores da República eleitos em 2018.

Ao contrário do que tenta fazer crer a defesa de FABRÍCIO QUEIROZ, o **Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados**[23], utilizado pela ALERJ até o ano de 2018 com base no artigo 368 da Constituição Estadual, exige sim **exclusividade na atuação dos assessores parlamentares**, conforme expressamente disposto no artigo 1º, que ora transcrevemos, com grifos:

> *Art. 1º Os cargos em comissão de Secretariado Parlamentar têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e* ***exclusivo*** *nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.*

Também não é verdadeira a alegação defensiva de que pelo fato de não haver necessidade de comparecimento diário ao Gabinete do Deputado o assessor poderia exercer outras atividades remuneradas e não precisaria estar à disposição do Parlamentar durante o horário normal de expediente da ALERJ.

Como abaixo reproduzido, o artigo 9º do Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados é claro ao exigir que os assessores cumpram **40 (quarenta) horas semanais de trabalho**, ainda que os serviços não sejam prestados no Gabinete:

> *Art. 9º A* ***jornada de trabalho*** *dos servidores de que trata este Ato, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de* ***40 (quarenta) horas semanais****, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art.1º deste Ato.*
>
> *Parágrafo único. A* ***comunicação da freqüência*** *será encaminhada mensalmente ao Departamento de Pessoal até o 5º dia útil do mês subseqüente. (Parágrafo único com redação dada pelo Ato da Mesa nº 12, de 1/4/2003)*

Ou seja, o que a defesa técnica chama de "atividade externa" não é uma carta branca para a contratação de funcionários "fantasmas", que receberiam remuneração pública para ficar em casa sem prestar os serviços inerentes aos cargos.

[23] ANEXO 9 – ATO Nº 72 DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – extraído de https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/1997/atodamesa-72-16-setembro-1997-321031-normaatualizada-cd-mesa.pdf.

Muito menos seria aceitável que funcionários "fantasmas" exercessem outras atividades remuneradas em período incompatível com a jornada pública de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o regulamento citado exige, inclusive, que o Parlamentar encaminhe mensalmente ao Departamento de Pessoal a comunicação da frequência dos servidores no Gabinete ou em outro local previamente determinado pelo Deputado Estadual.

Tais constatações, que deveriam soar naturais para qualquer cidadão probo, são também corroboradas pela **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, conforme se observa, por exemplo, do seguinte trecho extraído do voto proferido pelo Ministro GILMAR MENDES durante o recebimento da denúncia no **INQ. nº 2.952/RR**:

> *(...) Como ressaltado pela defesa, os detentores de cargo em comissão não estão sujeitos a um controle de frequência que exceda as demandas do gabinete em que está lotado. Entretanto, é necessário um mínimo de rotina de trabalho e atribuições específicas para dar legitimidade ao exercício de um cargo público.*
>
> ***Não parece aceitável que uma pessoa aufira uma remuneração de cargo de confiança para realizar tarefas esporádicas, de modo a permanecer em sua casa e, caso acionada, se dirija ao gabinete.***
>
> *No mesmo sentido, vislumbro que as atividades de servir cafezinhos e efetuar pagamentos em banco não correspondem a atribuições compatíveis com o cargo de secretária parlamentar.* ***Cargos em comissão "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", conforme art. 37, V, da Constituição Federal. Ainda que se admita que o termo "assessoramento" tem conteúdo jurídico indeterminado, certamente as atividades de contínuo estão aquém de seu espectro de significação.*** *(...)*
>
> (STF, 2ª Turma, Inq. 2.952/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/12/2014)

Conforme destacado pelo Eminente Ministro Relator no precedente citado, os serviços (internos ou externos) desempenhados pelos assessores devem ser restritos

às **atividades afins inerentes ao Gabinete**, conforme regulamentado pelo artigo 8º do Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados:

> *Art. 8º Os cargos de que trata este Ato serão exercidos em 25 (vinte e cinco) níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes **atribuições básicas**: redação de correspondência, discurso e pareceres do Parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; condução de veículo de propriedade do Parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras **atividades afins inerentes ao respectivo gabinete**.*

Ademais, além do ato normativo e da jurisprudência citados, para afastar de vez qualquer possibilidade de dúvida sobre a obrigação de o assessor parlamentar cumprir efetivamente a jornada semanal de trabalho e não poder desenvolver atividade remunerada incompatível com a função, cabe a transcrição de trecho do **Manual do Gabinete Parlamentar da Câmara dos Deputados**[24] que enumera as hipóteses de impedimentos para a posse no cargo de assessor parlamentar:

> ***IMPEDIMENTOS PARA POSSE NO CARGO***
>
> *É vedada a posse no cargo de Secretário Parlamentar para:*
>
> *a) **ex-secretários parlamentares**, antes de decorridos 90 dias de sua exoneração, para o cargo no Gabinete em que era lotado, independentemente do nível de retribuição, exceto nos casos de afastamento ou reassunção do Parlamentar; Legislação/Norma: Ato da Mesa nº 72/1997, art. 3º, parágrafo único (alterado pelo Ato da Mesa nº 12/2003)*
>
> *b) **aqueles que exercem cargo, emprego ou função pública**, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, mesmo que se encontrem em licença sem remuneração ou com contrato de trabalho suspenso, exceto*

[24] ANEXO 10 – MANUAL DO GABINETE PARLAMENTAR (fls. 225/227) disponível em https://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/55a-legislatura/gabinete-parlamentar/arquivos-deapa/manual-do-gabinete-parlamentar-23-10.14.

> *quando se tratar de processo de cessão do servidor, mediante requisição formalizada pelo Presidente da Câmara dos Deputados;*
> *Legislação/Norma: Constituição Federal, art. 37, inciso XVII*
>
> *c)* ***aqueles que participam de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercem o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;***
> *Legislação/Norma: Lei nº 8.112/1990, art. 117, inciso X (alterado pela Lei nº 11.784/2008)*
>
> *(...)*
>
> *h)* ***aqueles que tiverem vínculo empregatício com empresa privada, com carga horária incompatível com a jornada de trabalho prevista para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar;***

Portanto, conforme bem detalhado no manual, também aplicável à ALERJ por analogia, além da impossibilidade fática de o assessor exercer atividade remunerada incompatível com o horário de expediente parlamentar, a própria vedação Constitucional à acumulação de cargos públicos prevista no **artigo 37, XVII da CRFB impediria a nomeação, formal ou informal, de qualquer servidor público do segmento (segurança pública e forças armadas)**, que a defesa afirmou integrar a base eleitoral do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, **sem a devida cessão do órgão de origem, o que torna ainda mais inverossímil a tese defensiva.**

Ou seja, o que a defesa técnica chama de "atividade externa" não é uma carta branca para a contratação de **funcionários "fantasmas"**, que receberiam remuneração pública sem prestar os serviços públicos inerentes aos cargos.

Também não seria aceitável que funcionários "fantasmas" nomeados junto ao Gabinete exercessem outras atividades remuneradas em período incompatível com a jornada pública de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o regulamento citado exige, inclusive, que o Parlamentar encaminhe mensalmente ao Departamento de Pessoal a comunicação da frequência dos servidores no Gabinete ou em outro local previamente determinado pelo agente político.

Nesse ponto, cabe ressaltar que além de o então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO ter nomeado as duas últimas esposas (MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR e DÉBORA MELO FERNANDES), duas filhas (EVELYN MELO DE QUEIROZ e NATHALIA MELO DE QUEIROZ), a enteada (EVELYN MAYARA DE AGUIAR GERBATIM) e até o sobrinho (CLAUDIONOR GERBATIM DE LIMA) e o ex-marido da atual mulher (MÁRCIO DA SILVA GERBATIM) de FABRÍCIO QUEIROZ para cargos na ALERJ, a análise preliminar dos dados registrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) revela indícios de que **outros assessores nomeados pelo Ex-Deputado Estadual[25] podem ter recebido a remuneração da ALERJ sem prestar os serviços públicos atinentes aos cargos.**

Outrossim, o grande número de policiais cedidos ao Gabinete do Parlamentar sem cumprir expediente na ALERJ revela a possibilidade de as nomeações terem sido utilizadas com desvio de finalidade, como **subterfúgio para afastar Policiais Militares do serviço de segurança pública das ruas do Rio de Janeiro** em troca do repasse de parte das gratificações pagas pela ALERJ, conforme exemplos a seguir mencionados.

IV.1 – WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA (PMERJ)

Conforme pesquisas realizadas junto à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional do Rio De Janeiro/Galeão (fls. 496/506 do PIC) nos registros de viagens internacionais de alguns assessores vinculados ao Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, escolhidos por amostragem, foi constatado que o assessor **WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA**, Tenente-Coronel da Polícia Militar, esteve **ausente do país por pelo menos 226 (duzentos e vinte e seis) dias** no período de pouco mais de um ano em que esteve cedido à ALERJ.

Pelos registros nos Diários Oficiais do Estado constata-se que WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA foi nomeado pelo então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO como assessor da Vice-Liderança do Partido Progressista (PP)[26] no período

[25] Conforme pesquisa realizada junto ao Diário Oficial do Estado.
[26] Função exercida à época pelo Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

de 14 de abril de 2015 a 1º de abril de 2016, até que em 20 de maio de 2016 foi nomeado como assessor do próprio Gabinete do Parlamentar, permanecendo vinculado até o dia 1º de setembro de 2016.

Em 24 de abril de 2015, apenas 10 (dez) dias após ser cedido pela PMERJ à ALERJ, o assessor **embarcou para Portugal**, onde residia sua esposa, permanecendo 44 (quarenta e quatro) dias consecutivos no Continente Europeu. No mesmo ano de 2015 o assessor cuja atividade profissional deveria ser limitada ao estado do Rio de Janeiro viajou outras 4 (quatro) vezes para Portugal, totalizando 119 (cento e dezenove) dias no exterior.

Já em 2016, ainda recebendo remuneração como assessor da ALERJ, WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA viajou mais 3 (três) vezes para Portugal, permanecendo mais 117 (cento e dezessete dias) no exterior antes de ser exonerado em 1º de setembro de 2016.

Portanto, não há dúvidas de que, pelo fato de passar meses no exterior, **seria impossível o assessor cumprir a jornada semanal de trabalho ou desenvolver as atividades** elencadas no artigo 8º do Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados, tratando-se, aparentemente, de funcionário "fantasma" que foi cedido à ALERJ com o propósito de fugir aos deveres funcionais junto à Corporação da Polícia Militar, sendo agraciado com "férias prolongadas" no exterior em troca do repasse de parte da remuneração do cargo em comissão.

IV.2 – AGOSTINHO MORAES DA SILVA (PMERJ)

Outro Policial Militar nomeado como assessor do Ex-Deputado Estadual FLAVIO NANTES BOLSONARO desde 2007, AGOSTINHO MORAES DA SILVA foi ouvido pelo GAOCRIM em 11 de janeiro de 2019 (fls. 275/279) e, apesar de tentar justificar como investimento e alegar que recebia os recursos de volta com acréscimos, **confirmou que repassava mensalmente para FABRÍCIO QUEIROZ a maior parte de seus vencimentos pagos pela ALERJ, além de não se submeter a qualquer controle de ponto na Casa**

Legislativa, apesar de também estar afastado do serviço de segurança pública da Polícia Militar sob a justificativa de estar cedido à ALERJ.

A título de ilustração, vale a transcrição dos principais trechos do depoimento do assessor, com grifos nossos:

> *"(...) que FABRÍCIO QUEIROZ indicou o depoente ao Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO para trabalhar no cargo de assessor; que o declarante recebe aproximadamente R$ 6.000,00 por mês no cargo de assessor; que o declarante também recebe seu salário como Subtenente da Polícia Militar, torno de R$ 8.500,00 líquido; que na condição de assessor direto do Deputado Estadual FLAVIO BOLSNARO, o depoente não precisa bater ponto e realiza as atividades externas determinadas por seu superior;* ***que não comparece à ALERJ regularmente, mas tão somente quando determinado por seu superior hierárquico****; que cita como exemplos de tarefas externas o envio de documentações e o transporte de pessoas enfermas quando determinado pelo Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO; (...) o depoente, o Chefe de Gabinete FABRÍCIO e o assessor JORGE LUIZ DE SOUZA estabeleceram uma espécie de regime de plantão no qual cada um trabalhava três dias por semana e, quando solicitado pelo Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, também aos finais de semana; que, eventualmente, quando um dos três, por algum motivo pessoal, não podia comparecer nos dias em que foram escalados, um cobria o plantão do outro mediante remuneração; que o valor combinado para um cobrir o dia de serviço do outro era de R$ 400,00; (...) que o depoente efetuou uma TED para FABRÍCIO QUEIROZ, em ano que não se recorda, pois este "cobriu" dois plantões do depoente; (...)* ***que todos os meses, assim que o salário da ALERJ era depositado em sua conta, o depoente fazia uma TED para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ de um valor aproximado de R$ 4.000,00; que tais transferências representavam um investimento na atividade empresarial desempenhada por FABRÍCIO QUEIROZ de venda e compra de veículos****; (...) que o retorno de tais investimentos lhe era entregue por FABRÍCIO QUEIROZ em dinheiro, no prazo aproximado de 1 (um) mês; (...) que, em média, pode dizer que investia cerca de R$ 4.000,00 na atividade empresarial e, normalmente, FABRÍCIO QUEIROZ lhe devolvia em torno de R$ 4.500,00 a R$ 4.700,00, sempre em espécie; (...)"*

Pelos fatos relatados no depoimento do assessor **fica ainda mais claro como o esquema de "Rachadinhas" pode lesar duplamente a sociedade Fluminense**, pois no caso de Policiais Militares e outros funcionários públicos participantes do esquema, além do desvio das verbas da ALERJ em favor de terceiros através das transferências diretas de parte dos salários, esses servidores públicos, apesar de não atuarem regularmente na ALERJ, eram afastados de suas funções originais e permaneciam recebendo suas remunerações, acrescidas das gratificações de assessoria parlamentar.

Ou seja, no caso de AGOSTINHO MORAES DA SILVA, além de desviar mensalmente a quantia equivalente a 2/3 (dois terços) de sua gratificação da ALERJ em favor de FABRÍCIO QUEIROZ, o assessor não cumpria expediente nem no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO nem na Polícia Militar, de forma que **a atividade de segurança pública estadual, já tão carente de recursos humanos e financeiros, foi diretamente prejudicada pelo afastamento de mais um Policial Militar que deveria estar protegendo a população nas ruas, mas, em troca de repassar parte da gratificação de assessor, ganhou de fato "férias permanentes" travestidas de cessão à ALERJ.**

Para ilustrar o dano que esse tipo de nomeação de Policiais Militares causou à prestação do serviço público, cabe relembrar que quando foi decretada **intervenção federal na atividade de segurança pública no estado do Rio de Janeiro em 2018** o General RICHARD NUNES, Secretário Estadual de Segurança, constatou que à época a Corporação cedia 149 (cento e quarenta e nove) Policiais Militares à ALERJ, dos quais apenas 79 (setenta e nove) desenvolviam atividades de segurança institucional.

Considerando ser essa uma das causas da diminuição do efetivo policial nas ruas do Rio de Janeiro, o General **determinou que 87 (oitenta e sete) policiais nomeados como assessores de Deputados Estaduais**, como era o caso de AGOSTINHO MORAES DA SILVA, retornassem à Corporação, conforme amplamente noticiado na imprensa[27]:

[27] https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/secretaria-de-seguranca-determina-retorno-de-pms-cedidos-a-alerj-17042018

Secretaria de Segurança determina retorno de PMs cedidos à Alerj

General afirmou que PM encontra-se com déficit de efetivo, Decreto Estadual autoriza suspensão do empréstimo quando houver 2 meses de atraso

RIO DE JANEIRO
Da Agência Brasil
16/04/2018 12h43 (Atualizado em 17/04/2018 14h44)

A- A+

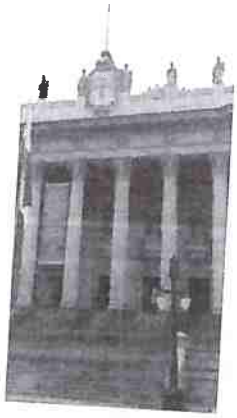

...do, 87 PMs retornarão
...Agência Brasil/Arquivo

O secretário de Segurança do Rio, general Richard Nunes, determinou em resolução publicada no Diário Oficial do Estado de hoje (16), a suspensão de 87 policiais militares cedidos à Alerj (Assembleia Legislativa do Rio). O secretário cita o decreto de intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, datado de 16 de fevereiro deste ano, "que tem a necessidade de otimizar os esforços realizados pelas forças de segurança pública em conter a criminalidade e proporcionar segurança ao cidadão fluminense".

De acordo com a medida, os policiais militares têm que se apresentar imediatamente ao comando da corporação, sob pena de sofrerem punições previstas no Código Penal Militar. Os nomes dos agentes constam no Diário Oficial.

Na justificativa, o general Richard Nunes explica que o Decreto Estadual 41.687/2009, autoriza a suspensão do empréstimo quando houver atraso, por dois meses consecutivos, do ressarcimento das despesas de pessoal com os agentes cedidos. Como a Alerj está inadimplente com o governo do estado, a secretaria deu um prazo de 72 horas para a regularização do pagamento, encerrado na última sexta-feira (13).

O secretário esclarece na resolução que a PM "se encontra com um déficit de efetivo e, mesmo se convocados todos os aprovados no último concurso, não alcançará o contingente previsto para a corporação, o que traz dificuldades para o cumprimento de sua missão constitucional".

Dos 146 policiais cedidos à Alerj, 79 continuarão na segurança dos parlamentares. Somente no gabinete do deputado Paulo Melo (MDB) preso na Operação Cadeia Velha, em novembro último, e que se encontra com prisão preventiva decretada pela Justiça Federal, há oito policiais militares lotados.

IV.3 – NATHALIA DE MELO QUEIROZ (filha de FABRÍCIO QUEIROZ)

Nomeada pelo então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO em 19 de setembro de 2007 como assistente de gabinete da Vice-Liderança do Partido

Progressista (PP)[28], a jovem filha de FABRÍCIO QUEIROZ, NATHALIA DE MELO QUEIROZ, com apenas 18 (dezoito) anos de idade, morava na Praça Seca e **cursava educação física na Universidade Castelo Branco, em Realengo, a cerca de 38,7 Km de distância da ALERJ**[29], onde deveria prestar expediente.

Pelas informações constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), no período de 1º de abril de 2016 a 09 de abril de 2017, quando deveria prestar assessoria parlamentar na ALERJ, **a filha de FABRÍCIO QUEIROZ trabalhava na academia SPORTS SOLUTION ACADEMIA LTDA EPP**, o que torna difícil acreditar que sobrasse tempo livre para cumprir as funções de assessora parlamentar, pois a jovem também exercia a atividade profissional de *personal trainer*.

Também causa espécie o fato de o **RIF nº 27746.7.146.4373**[30] ter apontado que no período de um ano NATHÁLIA QUEIROZ teria transferido para a conta de seu pai a quantia de R$ 86.429,35 (oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), parcela substancial do salário que recebia na ALERJ.

Em que pese a alegação de FABRÍCIO QUEIROZ de que concentrava os créditos da família, o fato de NATHÁLIA QUEIROZ não residir com o pai e, provavelmente, possuir suas próprias contas para pagar, denota indícios de que **sua nomeação como assessora parlamentar seria apenas formal, a fim de permitir que seu pai desviasse ainda mais recursos do orçamento destinado ao pagamento de servidores da ALERJ.**

IV.4 – OUTROS ASSESSORES COM ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS

De forma semelhante, pesquisas preliminares realizadas por amostragem dentre as pessoas que figuram nas publicações do Diário Oficial como nomeadas pelo então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO em confronto com os dados constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) revelam outros assessores com possuíam vínculos empregatícios privados, cuja carga horária prevista na

[28] Função exercida à época pelo Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO.
[29] De acordo com consulta realizada no aplicativo Google Maps.
[30] ANEXO 2 – RIF 27746

Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) impediria, aparentemente, a cumulação de funções:

- **AMANDA PRADO SIMONI** (CPF 122.508.747-35) – trabalhava na empresa JORGE HENRIQUE ANATOMIA PATOLOGIA LTDA (CNPJ 30.127.815/0001-05):

Identificação

Nome AMANDA PRADO SIMONI
PIS Base 131 44379.60-2
PIS Convertido

Resumo dos dados cadastrais atualizados

CPF 122.508.747-35 — Data de Nascimento 05/06/1987
CTPS/Série 65788/0150 — UF da CTPS RJ
Situação PIS Ativo — Sexo Feminino
Nacionalidade 10 - BRASILEIRA — Raça/Cor 8 - PARDA
Grau de Instrução 8 - SUPERIOR INCOMPLETO
Pessoa com Deficiência Não — CEP 26.520-534

Tempo de trabalho (em meses)

CAGED 131 — RAIS 153

Histórico do Trabalhador

CAGED | RAIS | VÍNCULOS DO TRABALHADOR | Vínculos CNIS | Acerto MTE Trabalhador

Imprimir Vínculos Consolidados

Fonte	Razão Social	CNPJ	CEI	Entrada	Saída	Situação
CAGED/CAGED	JORGE HENRIQUE ANATOMIA PATOLOGICA LTDA	30.127.815/0001-05		04/02/2013	01/02/2019	Fechado
RAIS/RAIS	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST DO RJ	30.448.862/0001-67		12/04/2012		Aberto
CAGED	MORAES E SAMOR ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.263.844/0001-05		01/10/2010		Aberto
CAGED/CAGED	MAIS MEDIA MONITORAMENTO DE INFORMACOES	07.528.638/0001-80		08/08/2006	01/12/2006	Fechado

- **LUIZA SOUZA PAES** (CPF 060.634.067-00) – trabalhava na empresa GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (27.865.757/0053-25):

Identificação

Nome LUIZA SOUZA PAES
PIS Base 132.92066 54-8
PIS Convertido

Resumo dos dados cadastrais atualizados

CPF 060.634.067-00 — Data de Nascimento 18/09/1990
CTPS/Série 565903/0030 — UF da CTPS RJ
Situação PIS Ativo — Sexo Feminino
Nacionalidade 10 - BRASILEIRA — Raça/Cor 2 - BRANCA
Grau de Instrução 8 - SUPERIOR INCOMPLETO
Pessoa com Deficiência Não — CEP 21.351-280

Tempo de trabalho (em meses)

CAGED 36 — RAIS 101

Histórico do Trabalhador

CAGED | RAIS | VÍNCULOS DO TRABALHADOR | Vínculos CNIS | Acerto MTE Trabalhador

Imprimir Vínculos Consolidados

Fonte	Razão Social	CNPJ	CEI	Entrada	Saída	Situação
CAGED	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A	27.865.757/0053-25		01/02/2019		Aberto
CAGED/CAGED	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A	27.865.757/0021-48		02/01/2017	01/02/2019	Fechado
RAIS/RAIS	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST DO RJ	30.448.862/0001-67		12/08/2011		Aberto
CAGED/CAGED	PRINET ENG.SEGURANCA CONTRA INCENDIO LT.	00.196.905/0001-15		28/08/2008	26/12/2008	Fechado
CAGED/CAGED	R.J.F ENGENHARIA LTDA	03.740.012/0001-01		08/06/2008	30/06/2008	Fechado
CAGED/CAGED	PCE PROJETOS E CONS DE ENGENHARIA LTDA	36.808.048/0001-67		02/03/2008	28/06/2008	Fechado

- **PATRÍCIA DA SILVA FILIPE** (CPF 034.442.067-12) – trabalhava na empresa SUNSET VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (CNPJ 07.958.568/0001-69) e na empresa BARRA FAMILY (CNPJ 10.706.627/0001-16):

Identificação

Nome PATRICIA DA SILVA FELIPE

PIS Base 124 78819.15-7

PIS Convertido

Resumo dos dados cadastrais atualizados

CPF 034.442 067-12 — Data de Nascimento 17/03/1973

CTPS/Série 9545737/00001 — UF da CTPS

Situação PIS Ativo — Sexo Feminino

Nacionalidade 10 - BRASILEIRA — Raça/Cor 8 - PARDA

Grau de Instrução 7 - ENS. MEDIO COMPLETO

Pessoa com Deficiência Não — CEP -

Tempo de trabalho (em meses)

CAGED 219 — RAIS 223

Histórico do Trabalhador

CAGED | RAIS | VÍNCULOS DO TRABALHADOR | Vínculos CNIS | Acerto MTE Trabalhador

Imprimir Vínculos Consolidados

Fonte	Razão Social	CNPJ	CEI	Entrada	Saída	Situação
RAIS/RAIS	SUNSET VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	07 958 568/0001-69		30/12/2014		Aberto
CAGED/CAGED	SUNSET VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	07 958 568/0001-69		18/06/2014	13/07/2014	Fechado
RAIS/RAIS	BARRA FAMILY	10 706 627/0001-16		01/12/2013	22/01/2014	Fechado
CAGED/CAGED	SUNSET VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	07 958 568/0001-69		01/06/2013	30/06/2013	Fechado
RAIS/RAIS	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST DO RJ	30 449 842/0001-87		18/04/2013		Aberto
CAGED/CAGED	SCORPIONS PREST DE SERVICOS S C LTDA	03 300 658/0002-95		01/12/2005	12/12/2007	Fechado
CAGED/CAGED	VIGILANCE SERV SEG PATRIMONIAL LTDA	32 008 215/0001-08		01/06/2003	06/05/2003	Fechado
RAIS/RAIS	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S.A	47 102 091/0022-00		06/10/2002	17/10/2002	Fechado
CAGED/MIGRAÇÃO	ABC SUPERMERCADOS S A	02 258 274/0002-91		01/01/2002	01/02/2002	Fechado
CAGED/MIGRAÇÃO	ABC SUPERMERCADOS S A	02 258 274/0027-40		01/02/2001	08/03/2002	Fechado
RAIS/RAIS	ABC SUPERMERCADOS S A	02 258 274/0027-40		21/11/2000	08/03/2002	Fechado
CAGED/CAGED	ABC SUPERMERCADOS S A	02 258 274/0002-16		21/11/2000	01/02/2001	Fechado
CAGED/CAGED	ABC SUPERMERCADOS S A	02 258 274/0002-91		21/11/2000	08/03/2002	Fechado
RAIS/RAIS	PADARIA E CONFEITARIA PORTUENSE LTDA	33 230 568/0001-69		02/01/1998	23/01/1998	Fechado
RAIS/RAIS	LUZES SHOP MAGAZINE LTDA	40 334 656/0001-54		01/03/1998	29/05/1998	Fechado

[<<< 1 2 >>>]

V) TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS COM INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO REALIZADAS PELO ENTÃO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NANTES BOLSONARO

Analisando-se as operações imobiliárias do investigado FLÁVIO NANTES BOLSONARO registradas nas **Declarações de Operações Imobiliárias (DOI)**[31] encaminhadas pelo COAF e nos **registros públicos**[32] requisitados aos cartórios foi possível identificar indícios de lavagem de dinheiro em diversas transações realizadas nos últimos 10 (dez) anos.

[31] ANEXO 7 - DOI

[32] ANEXO 11 – Registros de Imóveis.

V.1 - VENDAS DE SALAS COMERCIAIS A EMPRESA COM SEDE NO PANAMÁ

Entre dezembro de 2008 e setembro de 2010 o então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO adquiriu **12 (doze) salas no luxuoso condomínio comercial Barra Prime**, localizado na Av. Afonso Arinos de Melo Franco, nº 222, Barra da Tijuca, salas nº 1.001 a 1.012, pelo preço total declarado de R$ 2.662.430,22 (dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e dois centavos) que foram **todas revendidas em outubro de 2010 para a empresa MCA EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 02.573.543/0001-23) por R$ 3.167.405,51 (três milhões, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), com **lucro de R$ 504.975,29** (quinhentos e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Mais do que a valorização dos imóveis, chama atenção o fato de a pessoa jurídica adquirente ter como sócia outra **empresa com sede no Panamá** (**LISTEL S.A.** – CNPJ 05.711.550/0001-32):

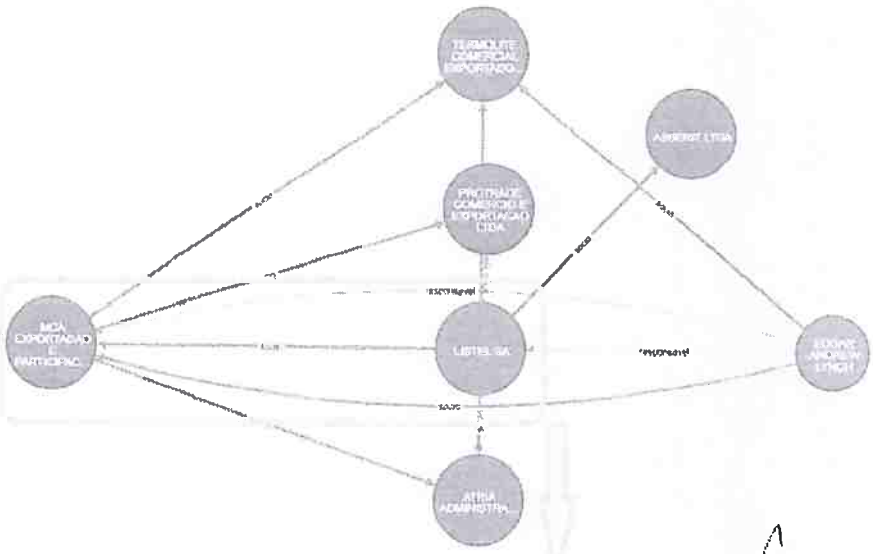

Pesquisar

05711550000132

Todas as bases | Indivíduos | Veículos

05711550000132 (1)

CNPJ 05711550000132 (1)

Veículos | Empresas | Armas

Denatran - RENAVAM

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial
LISTEL SA

EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR

Pessoa Jurídica

Adicionar detalhes a Relatório

Detalhes da Pessoa Jurídica | Quadro Societário | Sucedidas e Sucessoras

CNPJ 05711550000132	Nome Fantasia N/I	Natureza Jurídica EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR
Data Início Atividade 25/06/2003	UF EX	Situação Cadastral ATIVA
Matriz/Filial Matriz	Data da Situação Cadastral 15/09/2003	Cidade no Exterior N/I - PANAMA
CNAE Principal Holdings de instituições não-financeiras	CNAE Secundária N/I	Endereço CALLE AQUILINO DE LA GUARDIA 8
	Bairro EXTERIOR	Município EXTERIOR
CEP N/I	Telefone N/I	Telefone 2 N/I
Email N/I	CPF Responsável 12877263720	Nome Responsável EDGAR ANDREW LYNCH
Capital social da empresa N/I	Porte do Estabelecimento DEMAIS	Opção pelo Simples Nacional NÃO OPTANTE

Como é cediço, um dos mais tradicionais métodos de lavagem de dinheiro consiste na remessa de recursos ao exterior através de **empresas *off-shore***, sediadas em paraísos fiscais, onde torna-se mais difícil apurar os reais beneficiários das transações envolvendo essas companhias.

De acordo com o **artigo 1º, XLII da Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010**, desde junho de 2010 a Receita Federal do Brasil considera o **Panamá** um Estado com tributação favorecida, ou seja, um "**paraíso fiscal**".

Com base em tais premissas, o COAF considera, nos termos do **artigo 9º, VI da Resolução COAF nº 24/2012**, como "sérios indícios" da ocorrência de lavagem de dinheiro a realização de operações imobiliárias envolvendo pessoas jurídicas cujos sócios mantenham domicílio em países com tributação favorecida:

> *VI - operação **envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco** ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;*

V.2 – AQUISIÇÕES SUBFATURADAS E VENDAS SUPERFATURADAS DE IMÓVEIS EM COPACABANA

Além das negociações com empresas *off-shore*, outras transações imobiliárias realizadas pelo então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO chamam atenção pela **lucratividade excessiva** entre os preços de compra e venda de forma desproporcional à valorização média dos imóveis localizados nos mesmos bairros quando comparados com as variações dos preços do m² publicadas no índice FIPEZAP nos mesmos períodos.

Em relação ao apartamento localizado na **Av. Prado Júnior, nº 297/813, Copacabana**, adquirido em 27 de novembro de 2012 por R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e revendido em 24 de fevereiro de 2014 por R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), os **ganhos de capital declarados somam a inacreditável quantia de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) em pouco mais de um ano.**

Contudo, quando comparado o **lucro de 292%** (duzentos e noventa e dois por cento) da transação imobiliária com os registros do índice FIPEZAP torna-se claro o **contraste com a média de valorização imobiliária da região, que no mesmo período não passou de 11% (onze por cento)**, conforme representado nos seguintes gráficos[33]:

	Nov/12	Fev/14	Variação percentual	Valor Projetado/ Valor Declarado
Preço m² Copacabana	R$ 10.242,00	R$ 11.388,00	+ 11,18%	R$ 155.652,00
Imóvel Av. Prado Júnior, 297	R$ 140.000,00	R$ 550.000,00	+ 292,85%	R$ 550.00,00

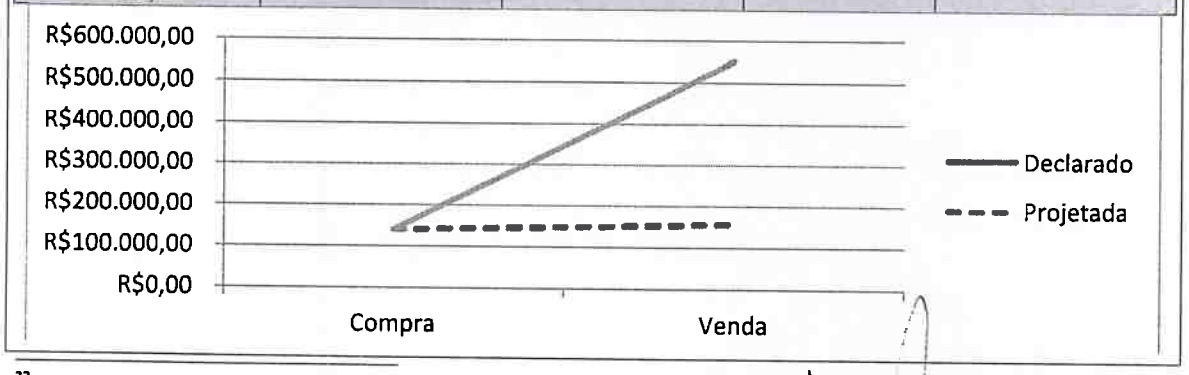

[33] Obs.: A linha "Projetada" corresponde ao cálculo sobre o montante indicado a título de compra do imóvel do quanto o bem em questão teria se (des)valorizado no período informado, de acordo com a ferramenta de cálculo disponibilizada pelo *site* http://www.zapimoveis.com.br, para fins de estimativa de mercado.

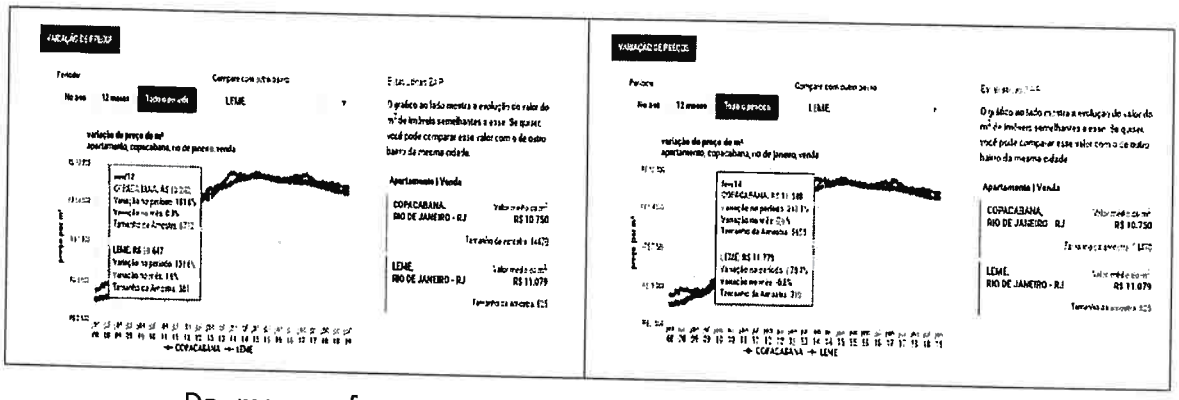

Da mesma forma, o apartamento adquirido na **Rua Barata Ribeiro, nº 96/603, Copacabana**, na mesma data de 27 de novembro de 2012, por R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), foi vendido em 22 de novembro de 2013 por R$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais), **gerando lucro de R$ 403.000,00 (quatrocentos e três mil reais), equivalente a 237% (duzentos e trinta e sete por cento), quando no mesmo período os imóveis do bairro valorizaram em média apenas 9% (nove por cento)**:

	Nov-12	Nov-13	Variação percentual	Valor Projetado/ Valor Declarado
Preço m²	R$ 10.242,00	R$ 11.173,00	+ 9,09%	R$ 185.453,00
BARATA RIBEIRO	R$170.000,00	R$573.000,00	+ 237,05%	R$ 573.000,00

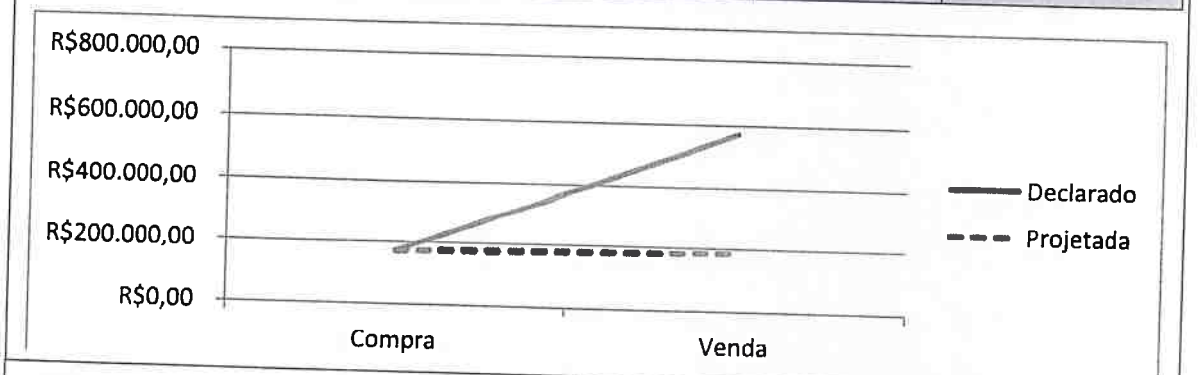

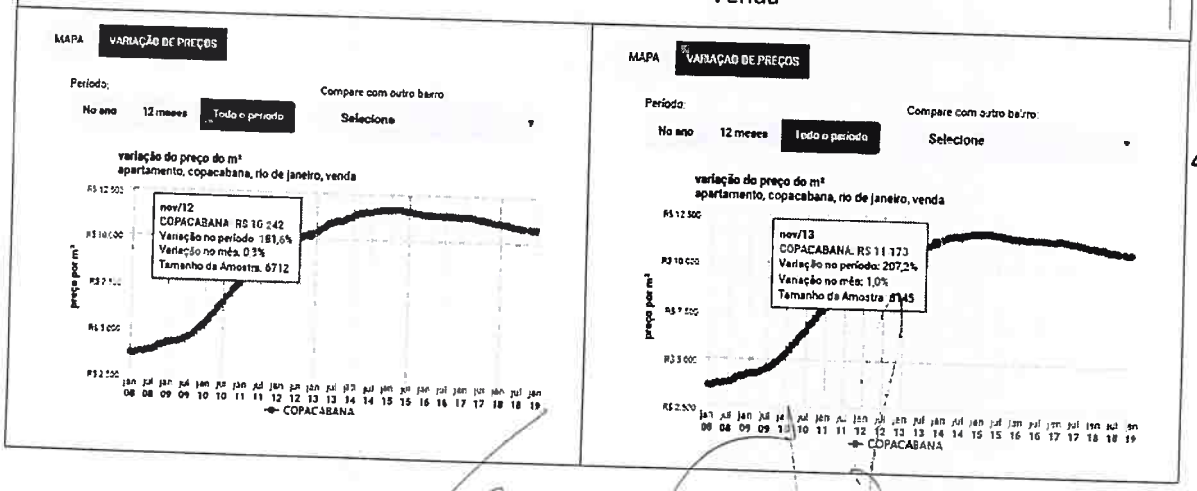

Também causa espécie o fato desses dois apartamentos terem sido vendidos ao então Deputado Estadual na mesma data e pelo mesmo procurador, o norte-americano **GLENN HOWARD DILLARD** (CPF 058.071.937-50), que foi posteriormente processado pelo proprietário do primeiro imóvel, o também estadunidense **CHARLES ANTHONY ELDERING** (CPF 061.197.367-78), sob a alegação de ter vendido o apartamento localizado na Av. Prado Júnior para o Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO sem a anuência do proprietário, **que não recebeu o valor da transação**.

Da leitura da petição inicial que instrui a Ação de Prestação de Contas nº 0407246-18.2016.8.19.0001[34] é possível perceber que CHARLES ELDERING alegou ter sido ludibriado por GLENN em negociações de imóveis realizadas como investimentos na sociedade **LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA** (CNPJ 09.533.968/0001-58), composta pelo procurador GLENN, pelo investidor CHARLES e por **PAUL DANIEL MAITINO**[35] (CPF 059.836.047-67), proprietário do apartamento localizado na Rua Barata Ribeiro que também foi vendido pelo procurador ao Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO e sua esposa na mesma ocasião.

Ainda segundo o autor da ação, o procurador teria vendido os imóveis sem informar ao proprietário e não teria repassado os valores das transações ao vendedor representado por ele. Após perceber a fraude quando tentou visitar seu imóvel no ano de 2015, CHARLES ELDERING foi informado por GLENN que o valor da venda dos imóveis não teria sido repassado porque o procurador perdeu os recursos ao aplicá-los no financiamento de seu novo empreendimento, a empresa PROLIST MLS (**REALEST TECNOLOGIA S.A.** - CNPJ 15.280.280/0001-06) que acabou gerando prejuízos.

Analisando-se os dados das transações pretéritas nos registros de imóveis[36] é possível constatar que além da supervalorização entre os preços de venda e compra por parte do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, também há **indícios de subfaturamento**

[34] ANEXO 12 – Petição inicial do processo nº 0407246-18.2016.8.19.0001.
[35] De acordo com a ação proposta por CHARLES ELDERING, PAUL DANIEL MAITINO seria seu parceiro de investimentos no Brasil, através do mesmo procurador.
[36] ANEXO 11 – Registros de Imóveis.

nos atos de aquisição dos dois imóveis de Copacabana pelo Parlamentar com a intermediação de GLENN DILLARD.

AV. PRADO JÚNIOR, 297/603	Mar-11	Variação	Nov-12	Variação	Fev-14
Valor Declarado	R$ 200.000,00	-30,00%	R$140.000,00	292,85%	R$ 550.000,00
Preço m²	R$ 8.110,00	26,28%	R$ 10.242,00	11,18%	R$ 11.388,00
Valor Projetado	R$ 200.000,00	26,28%	R$ 252.260,00	11,18%	R$ 280.840,00

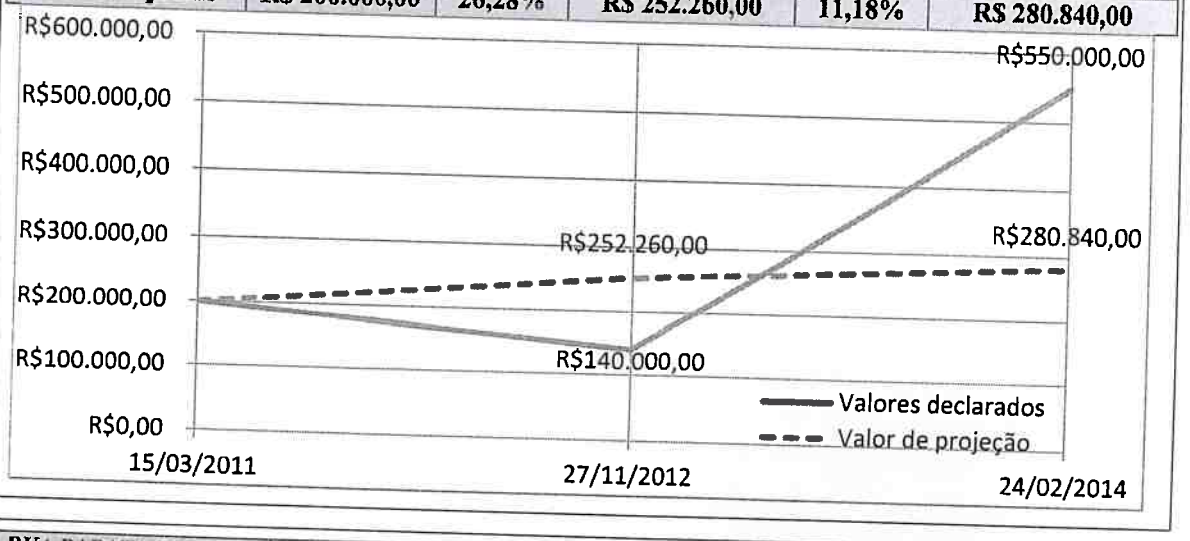

RUA BARATA RIBEIRO, 96/813	Nov-11	Variação	Nov-12	Variação	Nov-13
Valor Declarado	R$ 240.000,00	-29,16%	R$170.000,00	237,05%	R$ 573.000,00
Preço m²	R$ 9.362,00	9,40%	R$ 10.242,00	9,09%	R$ 11.173,00
Valor Projetado	R$ 240.000,00	9,40%	R$ 262.560,00	9,09%	R$ 282.416,00

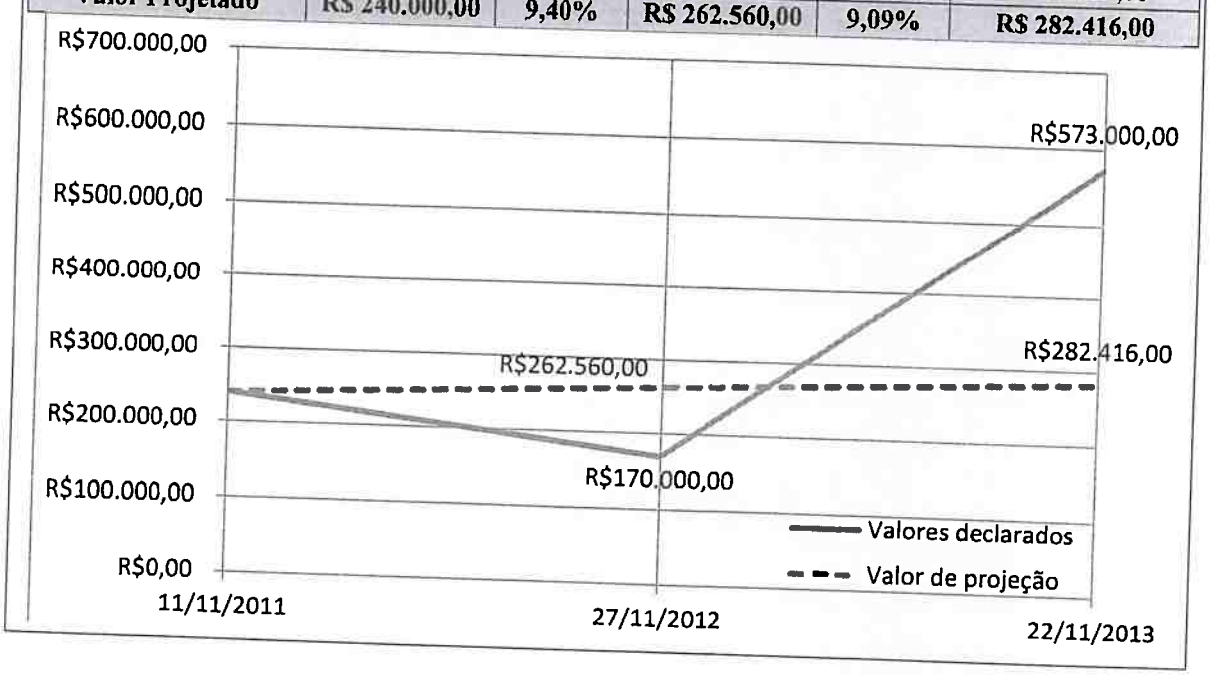

Conforme demonstram os gráficos acima, apesar de o procurador ter sido contratado pelos norte-americanos CHARLES ELDERING e PAUL MAITINO para investir recursos no mercado imobiliário visando lucro, **GLENN DILLARD revendeu os imóveis**

para o investigado FLÁVIO BOLSONARO com inexplicável deságio de cerca de 30% (trinta por cento)[37] nas duas transações quando na época o m² da região apresentava valorização expressiva, gerando contraditório prejuízo aos investidores.

As informações constantes no **RIF nº 40698.7.5425.7479**[38] também revelam que o procurador GLENN DILLARD costumava subfaturar operações imobiliárias, chegando a admitir para o gerente do Citibank que vendeu um imóvel por R$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) e declarou apenas R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) na escritura, conforme transcrição da informação prestada pela instituição financeira ao COAF:

Relacionados			CPF/CNPJ		Tipo do Envolvimento
GLENN HOWARD DILLARD			058.071.937-50		Titular
PAUL SCHULTE			061.303.577-10		Outros
Segmento: Banco Central - Atípicas					
Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R$
Banco Citibank S.A.	NITEROI-RJ	NITEROI - 0105	40092461	31/7/2015 até 31/7/2015	775.000,00
Créditos R$: 0,00			Débitos R$: 0.00		
Informações Adicionais: chr(34)Cliente administrador autônomo com renda de R$ 50.000,00 e patrimônio de R$ 750.000,00. Em 31/07/2015 cliente tentou fazer um câmbio no valor de R$ 775.000,00, porém o mesmo informou que vendeu o imóvel por este valor mas por chr(34)chr (34)motivos particulareschr(34)chr(34) declarou apenas R$ 350.000,00 na escritura e nos pediu para fazer o câmbio no valor total. Cliente informa que a venda do imóvel foi de PAUL SCHULTE, pois possui procuração para venda do imóvel e que o valor devera ser enviado através de câmbio para o Sr. PAUL SCHULTE. Movimentação está acima de sua capacidade financeira, além disso usou informações chr(34)chr(34) falsaschr(34)chr(34) na tentativa de fazer o câmbio. Cabe ressaltar que operação não foi efetivada pelo Citibank.chr(34)					
Ocorrências: IV-a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º XI- g) realização de transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira do cliente ou sem fundamentação econômica ou legal; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º					

Essa prática de subfaturamento do registro imobiliário da compra aliada ao superfaturamento da venda possibilita a simulação de ganhos de capital em patamares expressivos, razão pela qual são instrumentos rotineiramente utilizados para lavagem de capitais já catalogados pelo COAF e pelos principais organismos internacionais.

[37] O imóvel da Av. Prado Júnior, 297/603 foi adquirido por R$ 200.000,00 por CHARLES ANTHONY ELDERING em 15/03/2011 e o imóvel da Rua Barata Ribeiro, 96/813 foi comprado por R$ 240.000,00 por PAUL DANIEL MAITINO em 11/11/2011, tendo sido os dois imóveis revendidos para o Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO em 27/11/2012 pelos valores respectivos de R$ 140.000,00 e R$ 170.000,00.

[38] ANEXO 6 – RIF 40698

V.3 – GANHOS DE CAPITAL NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM LARANJEIRAS

Outra transação imobiliária suspeita comunicada na DOI de FLÁVIO BOLSONARO que chama muita atenção pela total incoerência entre a lucratividade excessiva e a variação do preço de mercado da região envolve o apartamento localizado na **Rua Pereira da Silva, 197, bloco 02, apto. 501, Laranjeiras**.

O imóvel foi adquirido pelo Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO em 22 de dezembro de 2016 por R$ 1.753.140,00 (um milhão setecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta reais) e vendido em 23 de agosto de 2017 por R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) ao ex-jogador de voleibol FÁBIO GUERRA em uma incomum transação que envolveu permutas de imóveis e uma **inexplicável valorização de R$ 646.860,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais) em apenas oito meses enquanto o valor do m² da região sofreu desvalorização no mesmo período.**

	Dez/16	Out/17	Variação percentual	Valor Projetado/ Valor Declarado
Preço m²	R$ 10.745,00	R$ 10.386,00	- 3,34%	R$ 1.694.585,12
PEREIRA DA SILVA	R$1.753.140,00	R$2.400.000,00	+ 36,89%	R$2.400.000,00

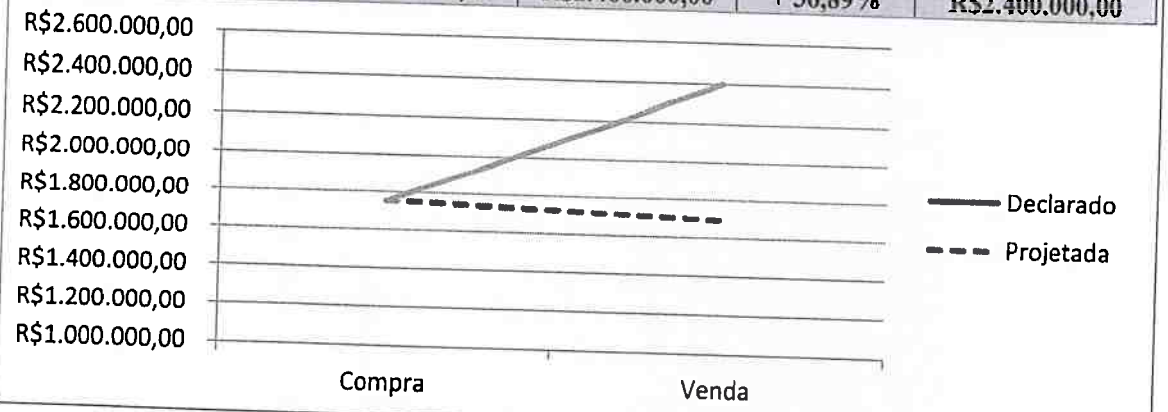

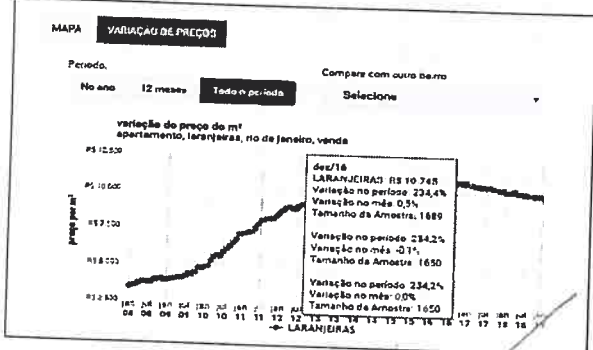

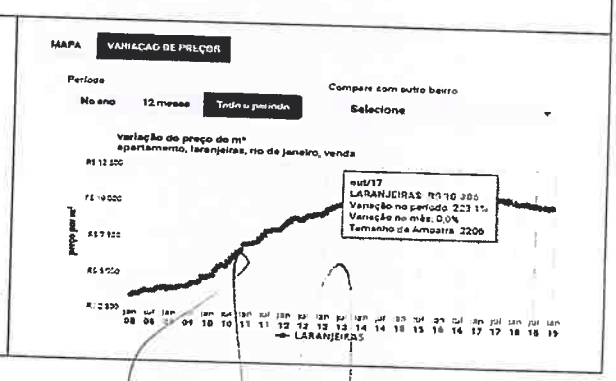

Esse método de valorização artificial em transações imobiliárias com objetivo de dissimular evolução patrimonial incompatível de criminosos é tão comum que a doutrina[39] criou uma **tipologia própria no processo de lavagem de dinheiro** que pode se amoldar, em tese, às transações suspeitas do Ex-Deputado Estadual:

> ***Valorização artificial de bens ou falsa especulação com ativos (reverse flips).*** *(...) O lavador adquire o bem pelo seu valor de mercado (valor real), contudo registra no instrumento do negócio jurídico (contrato ou escritura) um valor (nominal) bastante inferior ao da aquisição (isto é: valor nominal ou de registro < valor real ou de aquisição), pagando a diferença informalmente ("por fora", "por debaixo do pano/da mesa"). Após a compra, o lavador pode ou não (neste caso, há* ***property flipping****) aguardar algum tempo, realizando ou não benfeitorias no bem, ou incorporação imobiliária, e o revende a terceiro, registrando agora no instrumento do negócio jurídico seu valor real (valor nominal ou de registro = valor real ou de venda), pagando inclusive o tributo devido (no Brasil chamado de ganho de capital, atualmente de 15% sobre o ganho) sobre a diferença entre o valor desta revenda (negócio jurídico posterior) e o valor da compra (negócio jurídico anterior).*

Assim como a doutrina, o COAF, seguindo as diretrizes internacionais do GAFI, também classifica as transações imobiliárias com valorizações atípicas como "sérios indícios" da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro, conforme expressamente indicado no **artigo 9º, IX da Resolução nº 24/2013**:

> *Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:*
>
> *(...)*
>
> *IX - operação aparentemente fictícia ou com indícios de* ***superfaturamento*** *ou* ***subfaturamento****;*

[39] DE CARLI, Carla Veríssimo. *Ob. cit.* páginas 415/416.

Além dos ganhos de capital aparentemente artificiais, essa última transação envolveu uma intrincada conjugação de permutas de imóveis e pagamentos em espécie com o ex-jogador de voleibol **FÁBIO GUERRA** que, apesar de ter confirmado a jornalistas a realização das permutas, transferências bancárias e o pagamento de cerca de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie ao Parlamentar, apresentou dados que contradizem os termos do ato lavrado, como os próprios jornalistas que tiveram acesso à escritura pública notaram, como o fato de ter sido registrado o pagamento do sinal em dinheiro no dia 24 de março de 2017 apesar de o comprador afirmar que quitou o sinal em partes, entre março e julho de 2017[40].

Também seguindo as diretrizes internacionais do GAFI, o COAF classifica transações imobiliárias envolvendo pagamentos em espécie como indícios de lavagem de dinheiro, nos termos dos **artigos 9º, XI e 10, I da Resolução nº 24/2013**:

> *Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar **sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998**, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:*
>
> *(...)*
>
> *XI - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:*
> *a) fracionamento;*
> *b) **pagamento em espécie**;*
> *c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou*
> *d) outros meios;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 10 As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:*
> *I – qualquer **operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R$ 30.000,00** (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, **em espécie**, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou*

[40] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/comprador-confirma-que-deu-dinheiro-para-compra-de-imovel-de-flavio-bolsonaro.shtml

imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata art. 1º;

Essa rotina de transações imobiliárias realizadas pelo Ex-Deputado Estadual com indícios de subfaturamento nas compras e superfaturamento nas vendas, aliada ao constante uso de recursos em espécie nos pagamentos, lançam suspeitas de que grande parte dos negócios realizados pelo Parlamentar possam ter sido registrados com valores fraudados, objetivando simular ganhos de capital fictícios para encobrir o enriquecimento ilícito decorrente dos desvios de recursos da ALERJ.

Pelos valores declarados na DOI, o investigado FLÁVIO BOLSONARO teria investido R$ 9.425.570,22 (nove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e dois centavos) na aquisição de 19 (dezenove imóveis):

- Apartamentos nº 206 e 505 na Rua Mal. Ramon Castilla, 199, Botafogo;
- Salas 1001 a 1012 na Av. Afonso Arinos de Melo Franco, 222, Barra da Tijuca;
- Apartamento nº 813 na Rua Barata Ribeiro, 96, Copacabana;
- Apartamento nº 603 na Av. Prado Júnior, 297, Copacabana;
- Apartamento nº 603 na Av. Sernambetiba, 3.600, bloco 04, Barra da Tijuca;
- Apartamento nº 501 na Rua Pereira da Silva, 197, bloco 02, Laranjeiras;
- Sala nº 4.030 na Av. Ayrton Senna, 3.000, parte III, Barra da Tijuca.

As vendas de imóveis declaradas pelo Parlamentar entre os anos de 2010 e 2017 representaram lucratividade de R$ 3.089.835,29 (três milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), superando, inclusive, seus rendimentos como Deputado Estadual no mesmo período.

Portanto, a fim de averiguar possíveis diferenças entre os valores declarados e os pagamentos efetivamente realizados, justifica-se a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas direta ou indiretamente nas transações realizadas pelo investigado FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

VI) FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diante dos indícios das condutas criminosas acima descritas, e considerando que as comunicações encaminhadas ao COAF representam apenas amostras das movimentações bancárias suspeitas em período de tempo diminuto, torna-se imprescindível para a continuidade das investigações o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos seguintes alvos: 1) o Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, sua esposa (FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO) e a pessoa jurídica de que é sócio (BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA); 2) o Assessor Legislativo FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e seus familiares; 3) demais assessores nomeados pelo Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO junto ao seu Gabinete ou às Comissões e Lideranças exercidas por ele desde o ano de 2007[41] até o dia 17 de dezembro de 2018[42]; 4) pessoas físicas e jurídicas envolvidas em transações imobiliárias suspeitas com o Ex-Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO.

Somente com a análise pormenorizada e cruzamentos dos dados bancários e fiscais será possível quantificar com precisão o volume total de recursos desviados dos cofres públicos pelos crimes de **peculato** (artigo 312 do Código Penal) materializados no esquema das "Rachadinhas" e perseguir o destino das verbas públicas desviadas, além de descortinar também os crimes de **lavagem de dinheiro** (artigo 1º da Lei 9.613/98) praticados através de transações imobiliárias e bancárias, bem como todos os coautores da **organização criminosa** (artigo 2º da Lei 12.850/13).

Quanto aos fundamentos jurídicos da presente demanda, cabe ressaltar que o **sigilo de dados**, conceito que abrange as informações bancárias e fiscais, é previsto no artigo 5º, X da Constituição da República como corolário do direito à intimidade e à vida privada, sendo o sigilo, via de regra, importante para preservar a privacidade regida pelo princípio da exclusividade, que visa assegurar o direito individual de cada pessoa.

[41] Data de ingresso de FABRÍCIO QUEIROZ na ALERJ.
[42] Véspera da diplomação dos Senadores da República eleitos em 2018.

Todavia, como qualquer outro direito no ordenamento jurídico pátrio, **a intimidade não é um direito absoluto**, devendo conviver em harmonia com outros princípios de igual envergadura, como os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, que impõem aos órgãos de persecução o dever de combater práticas criminosas e, principalmente, o desvio de recursos públicos.

Portanto, diante do aparente conflito de normas, as lições já consagradas no Direito Constitucional pátrio e comparado indicam que os ditames da **razoabilidade** e **proporcionalidade** devem indicar os princípios prevalentes em cada caso concreto.

Pelo critério da ponderação de valores na presente investigação penal depreende-se que o direito individual ao sigilo deve ser mitigado frente ao direito da sociedade de identificar e punir os responsáveis por desvios de recursos públicos, a fim de se ver livre de ações criminosas que ponham em risco a ordem pública, pois a **Constituição da República não se presta a salvaguardar práticas delituosas ou a servir de garantia de impunidade de criminosos.**

O objetivo da presente investigação não é devassar a esfera de intimidade dos investigados, mas sim apurar a efetiva destinação dos recursos públicos desviados e traçar o percurso do dinheiro, buscando desmascarar transações bancárias e imobiliárias praticadas para lavar o dinheiro ilícito e, ao fim da análise dos dados financeiros, identificar todos os integrantes da organização criminosa e promover a efetiva reparação dos danos causados ao erário estadual.

Nesse ponto, a **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** encontra arrimo no **artigo 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/01**:

> *Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (...)*
>
> ***§ 4º - A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial (...).***

Em relação à **QUEBRA DO SIGILO FISCAL**, está prevista no **artigo 198, § 1º do Código Tributário Nacional**, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01:

> *Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*
>
> *§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*
>
> *I – **requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;***
>
> *II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

Da mesma forma se posiciona pacificamente a jurisprudência pátria, consoante se extrai, de forma exemplificativa, do seguinte Acórdão do **Superior Tribunal de Justiça** no qual foi deferida a quebra do sigilo bancário dos investigados em caso análogo ao presente, onde se investigava desvio de parte dos salários de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **CRIMES CONTRA O ERÁRIO PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA ACAUTELÁRIA DE QUEBRA**. DECISÃO SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. "PER RELATIONEM". LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
> *2. Conforme outrora consignado, não há ilegalidade por ausência de fundamentação na decisão que determinou a quebra de sigilo bancário da ora agravante. Embora sucinta, demonstrada a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida acautelatória. É que o decisum, além*

> *de escorado nos argumentos da requisição do Parquet Estadual, aponta a prática de delitos punidos com reclusão e esclarece a imperiosidade da interceptação para* ***continuidade das investigações, a partir do fato de as ações criminosas (peculato, concussão e lavagem de dinheiro) terem ocorrido na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, com a participação de servidores, assessores do Deputado Estadual, responsáveis pela execução das ordens deste, consubstanciadas na exigência de parte de salários de servidores, além de apropriação e desvio de verbas públicas.*** *(...)*
>
> *(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 350000/RS – Rel. Min. Joel Irlan Paciornick – DJe 19/12/2018)*

No presente caso, conforme amplamente demonstrado nos primeiros tópicos desta peça, restam indícios suficientes da prática dos crimes de **peculato** (artigo 312 do Código Penal) materializados no esquema das "Rachadinhas", de **lavagem de dinheiro** (artigo 1º da Lei 9.613/98) praticados através de transações imobiliárias e bancárias em espécie e de **organização criminosa** (artigo 2º da Lei 12.850/13), pois, segundo o próprio investigado FABRÍCIO QUEIROZ relatou, desviava salários de assessores da ALERJ desde o ano de 2007 com a ciência e participação de vários dos funcionários nomeados.

VII.1 – CRIMES DE PECULATO

O **Código Penal Brasileiro** prevê no **artigo 312 e em seu § 1º** três figuras de peculato doloso: o **peculato-apropriação**, o **peculato-desvio** e o **peculato furto**.

> *Art. 312 -* ***Apropriar-se*** *o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou* ***desviá-lo****, em proveito próprio ou alheio:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
>
> *§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o* ***subtrai, ou concorre para que seja subtraído****, em proveito*

> *próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*

A diferenciação formal das três modalidades de peculato descritas no tipo penal já foi exaustivamente estudada pela doutrina nacional, sendo bem sintetizada, por exemplo, na lição do Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR[43]:

> *Peculato é crime de variadas formas. O caput descreve o chamado peculato-próprio, caracterizado pela anterior posse do dinheiro, valor ou qualquer bem móvel por parte do funcionário. Caso inverta o título da posse e se aproprie, se assenhore da coisa, cometerá o agente o* ***peculato-apropriação****, primeira das figuras descritas no tipo. Caso desvie o bem, ou seja, o empregue em fim diverso daquele a que era destinado, em proveito próprio ou alheio, haverá* ***peculato-desvio****, igualmente previsto na cabeça do artigo, de modo que também tem como pressuposto a anterior posse do bem, valor ou dinheiro. Já o parágrafo primeiro prevê o chamado* ***peculato-furto****, no qual o funcionário subtrai o bem ou concorre para que seja subtraído, embora não esteja ele na sua posse.*

Basicamente, o que diferencia as duas primeiras modalidades (apropriação e desvio) do **peculato-furto** é a prévia posse do bem móvel (no presente caso, dinheiro oriundo do orçamento da ALERJ destinado à remuneração de assessores) pelo funcionário público.

Conforme os clássicos ensinamentos de HELENO FRAGOSO[44], a **posse** exigida pelo tipo penal não equivale ao conceito estrito do Direito Civil. Pelo contrário, abrange sentido mais amplo, coloquial, que abarca tanto o poder material sobre a coisa quanto a disponibilidade jurídica decorrente do cargo do funcionário público:

> *A posse aqui deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo não só o poder material de disposição sobre a coisa, como também a chamada disponibilidade jurídica, isto é, a possibilidade de livre disposição que ao agente*

[43] BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes Federais. 9ª edição - São Paulo: Saraiva, 2014, página 295 (grifos nossos).

[44] FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal, parte especial: volume II, 6 edição, Rio de Janeiro: Forense, 1988, página 41 (grifos nossos).

> *faculta (legalmente) o cargo que desempenha. Nesse sentido é perfeita a lição de Antonisei ("Manuale", II, 606), quando afirma que a posse aqui consiste "na possibilidade de dispor, fora da esfera de vigilância de outrem, da coisa, seja em virtude de uma situação de fato, seja em consequência da função jurídica desempenhada pelo agente no âmbito da administração".* ***Tem, assim, a posse, o funcionário a quem incumbe receber, guardar ou conferir a coisa, como também seu chefe e superior hierárquico, que dela pode dispor mediante ordens e requisições.***

Portanto, se o funcionário público com poder físico ou jurídico de disponibilidade sobre o bem inverte a natureza da posse e passa a agir com *animus rem sibi abendi*, como se dono fosse, comete crime de **peculato-apropriação** (art. 312 *caput*, 1ª parte, do Código Penal). Já aquele que, nas mesmas condições, modifica a natural destinação do bem, empregando-o em fim diverso daquele ao qual era destinado, incide nas penas do **peculato-desvio** (art. 312 *caput*, parte final, do Código Penal).

Feitas tais considerações introdutórias de base teórica, é preciso analisar os indícios colhidos até o momento para se estabelecer parâmetros de subsunção dos fatos investigados no presente feito às normas incriminadoras pertinentes.

Conforme regulamentado pela Lei Estadual RJ nº 4.667/05, até o ano de 2018 cada Deputado Estadual possuía autonomia para nomear livremente até 20 (vinte) assessores para seus Gabinetes pessoais na ALERJ, cujos cargos poderiam ser desmembrados em até 63 (sessenta e três)[45], podendo chegar a uma **despesa aproximada de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)[46] por mês**.

Dessa forma, como cada Deputado Estadual possui, diretamente ou por intermédio de terceiros, a disponibilidade jurídica sobre a parcela mensal do orçamento do Poder Legislativo Estadual destinada ao pagamento dos salários dos assessores, verba de natureza eminentemente pública, este é o **objeto material** dos crimes de peculato ora investigados.

[45] O limite de desmembramentos foi reduzido para 40 (quarenta) no início do ano de 2019.
[46] Cálculo aproximado da remuneração mensal de 20 (vinte) cargos A-1.

No que tange especificamente às verbas de manutenção do Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, conforme já foi exposto nos capítulos anteriores, através do **RIF nº 27746.7.146.4373**[47] o COAF constatou que o investigado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ movimentou R$ 1.236.838,00** (um milhão duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais) no curto período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, tendo sido identificadas várias transferências bancárias envolvendo assessores nomeados pelo Deputado Estadual à época dos fatos.

Além das diversas transferências bancárias, também foram detectados pelos sistemas de *compliance* do Banco Itaú e analisados pelo COAF **centenas de depósitos e saques em espécie realizados de forma fracionada na mesma conta corrente**[48], muitos em datas próximas aos pagamentos dos vencimentos dos servidores da ALERJ, circunstância que evidencia a possibilidade de **outros assessores ligados ao Ex-Deputado Estadual, de forma generalizada, sacarem mensalmente parte de seus vencimentos e entregarem em espécie a FABRÍCIO QUEIROZ, que distribuía parte do dinheiro a outros integrantes da organização criminosa e depositava outra parte em sua própria conta, através da prática criminosa amplamente conhecida no meio político como "Rachadinha", "Rachid" ou "Esquema dos Gafanhotos"**.

A prática desse esquema, no qual pessoas são nomeadas para cargos em comissão como artifício para desviar recursos do orçamento público em benefício de terceiros, mediante repasse de parte dos salários pagos pelo órgão, tem sido reconhecida há décadas pela jurisprudência como crime de **peculato-desvio**.

Um dos casos mais famosos, que ficou conhecido como "escândalo dos gafanhotos", ocorreu em Roraima entre os anos de 1998 e 2003 e foi desarticulado pela **Operação "Praga do Egito"** desencadeada pela Polícia Federal em 2003 que descortinou a inclusão de funcionários "fantasmas" ("gafanhotos") nas folhas de pagamentos de órgãos

[47] ANEXO 2 – RIF 27746
[48] Conta corrente nº 006980, agência 7816, do Banco Itaú.

estaduais e a realização de diversos saques e transferências dos recursos para os aliados políticos responsáveis pela indicação dos comissionados[49].

Dentre as diversas ações penais já julgadas pelos Tribunais Superiores em decorrência do "escândalo dos gafanhotos", podemos citar, exemplificativamente, trechos de precedentes nos quais foram os réus condenados pelo crime de peculato pelo **Superior Tribunal de Justiça** e, ainda que preliminarmente, em sede de *habeas corpus*, foi prestigiada a condenação pelo **Supremo Tribunal Federal**:

> *AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS.* ***ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS.*** *PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS.* ***PECULATO-DESVIO. EFETIVA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS DEMAIS RÉUS.*** *AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO OBJETO DA AÇÃO PENAL*
>
> *1. Os fatos que compõem o objeto da presente ação penal dizem respeito à prática do crime de* ***peculato-desvio*** *previsto no art. 312, do Código Penal por M. R. de H. F., N. R. C., V. S. de S. e D. da S. B., em razão de, no que ficou conhecido como* ***Escândalo dos Gafanhotos,*** *teriam desviado recursos públicos por meio da inserção de nomes de servidores públicos fantasmas na folha de pagamento de*
> *órgãos públicos do Estado de Roraima. (...)*
>
> *21. Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, e principalmente durante a instrução processual, demonstram que o réu efetivamente* ***indicou servidores fantasmas*** *para serem incluídos na folha de pagamento criada pelo então governador N. C. para operacionalizar o esquema criminoso conhecido como Escândalo dos Gafanhotos. A sua atuação se deu por meio de contato direto com C. E. L. e por meio da ré V. S. A., que, à época, era servidora de seu gabinete no Tribunal de Contas de Roraima.*
>
> *22. A ré V. S. A. exerceu um importante papel na empreitada criminosa, pois ela, enquanto servidora do gabinete do Conselheiro M. H., era a* ***responsável por arregimentar servidores fantasmas, colhendo as respectivas procurações e repassando os nomes para serem incluídos na referida tabela especial de assessoria****. Os depoimentos colhidos em sede de ação penal demonstram que ela não apenas tinha conhecimento do*

[49] http://www.mpf.mp.br/rr/memorial/atuacoes-de-destaque/mafia-dos-gafanhotos

caráter ilícito da prática, como também efetivamente agiu para assegurar a inclusão dos nomes dos servidores fantasmas.

(STJ, APn 382/RR, Corte Especial, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2018 - grifos nossos)

Consta dos autos que as recorrentes foram condenadas à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de ***peculato (art. 312 do CP)****, por várias vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), e em concurso material (art. 69 do CP) com o delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), em virtude de terem se* ***apropriado e/ou desviado recursos públicos por meio de um esquema criminoso conhecido como "Escândalo dos Gafanhotos", consistente na cooptação de pessoas que eram convencidas a fornecerem seus documentos pessoais e a outorgarem procuração a um intermediário, sob promessa de emprego no Estado de Roraima*** *(fls. 58- do volume 1).*
(...)
7). Concomitantemente, questionando a adequação típica da conduta descrita na denúncia, a defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, mas o pedido não foi conhecido pela Quinta Turma daquele Tribunal (fls. 22-32 do volume 7). Eis a ementa desse julgado: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E JULGADO. 'ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS'. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A SUPOSTOS SERVIDORES. PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS SERVIDORES FICTÍCIOS PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS, NÃO REPASSADOS AOS PRETENSOS TITULARES. CONDENAÇÃO POR PECULATO. ALEGADO ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. ART. 313-A AO INVÉS DO ART. 312 DO CP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) A presente impetração volta-se contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do HC 294.934/RR, sob o fundamento de que "o alegado erro na capitulação legal do delito praticado pelas pacientes (art. 313-A, ao invés do art. 312 do CP) deixou de ser submetido à apreciação do Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância". Tal circunstância impede igualmente a análise da matéria por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites

> *de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.*
> *(...) Além disso, os argumentos trazidos não são suficientes para afastar os fundamentos expostos no decreto condenatório, não sendo possível, na via do habeas corpus, fazer incursão sobre a correta tipificação dos fatos imputados às recorrentes na ação penal. Nesse ponto, aliás, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça muito bem expôs a questão, ao afirmar: "O art. 313-A do Código Penal estabelece uma modalidade específica de* ***peculato (peculato*** *eletrônico). Sem que tenha havido prévio debate do Tribunal de origem sobre os elementos específicos do tipo penal, não se pode aferir seguramente que a conduta das pacientes está relacionada a uma manipulação direta no banco de dados da administração pública, com inserção de dados falsos no sistema, como exige o tipo previsto no art. 313-A do Código Penal".*
> *Registro, por fim, que a condenação das recorrentes transitou em julgado em 11/10/2016, depois de improvido o agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do ARE 964.170/RR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.*
>
> *(STF, RHC 135.797/RR, Decisão Monocrática, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/11/2017)*

Diante das evidências de malversação das verbas orçamentárias da ALERJ que deveriam ser destinadas à manutenção do Gabinete, Comissões e Lideranças administrados pelo Parlamentar, **o próprio FABRÍCIO QUEIROZ admitiu em petição acostada aos autos (fls. 404/412 do PIC) que se apropriava de parte dos salários de assessores do Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

Assim, a **materialidade** dos crimes de peculato restou parcialmente incontroversa no presente feito diante da concordância da defesa técnica com o fato de os relatórios do COAF demonstrarem que o investigado FABRÍCIO QUEIROZ exigia de assessores do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO repasses de parte dos salários, sendo necessária, entretanto, maior dilação probatória para apurar o valor total desviado, a destinação dos repasses e a identificação de todos os **autores, coautores e partícipes** das condutas delituosas.

Portanto, diante da subsunção preliminar dos fatos às normas penais incriminadoras e com base na refutação da tese defensiva pelos fundamentos já expostos nos capítulos anteriores, há robustos indícios de que as condutas evidenciadas nos

relatórios do COAF e admitidas pelo investigado FABRÍCIO QUEIROZ configuram crimes de peculato-desvio.

Contudo, a tipificação penal definitiva, a definição da abrangência do dano e a responsabilidade penal de todos os agentes só serão possíveis após o afastamento dos sigilos e a análise dos **dados bancários e fiscais do Ex-Deputado Estadual e de todos os assessores nomeados por ele entre o dia 1º de janeiro de 2007 e 17 de dezembro de 2018**.

Nesse sentido, apesar de o portal da transparência da ALERJ na internet não conter informações sobre as lotações dos assessores, mediante pesquisas aos atos de nomeações publicados no Diário Oficial do Estado foi possível identificar os parentes de FABRÍCIO QUEIROZ e os demais assessores nomeados pelo então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO no período respectivo:

Núcleo de parentes de FABRÍCIO QUEIROZ:

- ✓ FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ – CPF 844.531.417-34;
- ✓ MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR[50] – CPF 012.458.817-44;
- ✓ DÉBORA MELO FERNANDES[51] – CPF 716.006.637-53;
- ✓ EVELYN MELO DE QUEIROZ[52] – CPF 160.459.617-14;
- ✓ NATHALIA MELO DE QUEIROZ[53] – CPF 131.895.197-65;
- ✓ EVELYN MAYARA DE AGUIAR GERBATIM[54] – CPF 172.314.747-80;
- ✓ MÁRCIO DA SILVA GERBATIM[55] – CPF 025.695.847-54;
- ✓ CLAUDIONOR GERBATIM DE LIMA[56] – CPF 091.400.197-30;

Núcleo dos demais assessores nomeados por FLÁVIO BOLSONARO:

- ✓ **AGOSTINHO MORAES DA SILVA** [57]– CPF 154.428.702-00;
- ✓ ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF 038.094.097-31;
- ✓ ALESSANDRA ESTEVES MARINS – CPF 110.625.007-92;
- ✓ AMANDA PRADO SIMONI – CPF 122.508.747-35;

[50] Mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[51] Ex-mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[52] Filha de FABRÍCIO QUEIROZ.
[53] Filha de FABRÍCIO QUEIROZ.
[54] Enteada de FABRÍCIO QUEIROZ.
[55] Ex-marido da atual mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[56] Sobrinho da atual mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[57] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.

- ✓ ANA AMÉLIA GAMBAZZA GOMES SOARES – CPF 003.101.167-59;
- ✓ ANA MARIA DE SIQUEIRA HUDSON – CPF 033.171.314-46;
- ✓ ANDREA SIQUEIRA VALLE – CPF 896.432.596-68;
- ✓ ANGELA MELO FERNANDES CERQUEIRA – CPF 805.394.167-20;
- ✓ CATARINA RAMOS MOTA – CPF 108.989.497-00;
- ✓ CELIONE DA CRUZ – CPF 698.574.237-87;
- ✓ CLAUDIR GOMES DA SILVA – CPF 975.631.887-20;
- ✓ DANIEL MEDEIROS DA SILVA – CPF 119.968.747-21;
- ✓ DANIELA DE SIQUEIRA TORRES GOMES – CPF 068.381.477-00;
- ✓ **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA NÓBREGA**[58] – CPF 051.541.327-50;
- ✓ ELICIO RIBEIRO DA SILVA – CPF 010.471.267-88;
- ✓ FATIMA REGINA DIAS RESENDE – CPF 725.196.577-15;
- ✓ **FERNANDA FERNANDES DA SILVA**[59] – CPF 109.972.237-31;
- ✓ FERNANDO NASCIMENTO PESSOA – CPF 054.134.967-88;
- ✓ FILOMENA ROMANA DA SILVA SOUZA DA FONSECA-CPF 004.147.557-74;
- ✓ FLAVIA REGINA THOMPSON DA SILVA – CPF 084.138.627-79;
- ✓ FRANCISCO SIQUEIRA GUIMARÃES DINIZ – CPF 098.527.817-07;
- ✓ GILZA GOMES DOS SANTOS RAMOS – CPF 376.589.487-72;
- ✓ GRAZIELLA JORGE ROBLES DE FARIA – CPF 134.271.937-99;
- ✓ GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS HUDSON – CPF 453.181.907-15;
- ✓ JACI DOS SANTOS – CPF 902.469.187-72;
- ✓ JESSICA MACHADO BRAGA – CPF 115.977.887-67;
- ✓ JOANA ITELVINA CANATO – CPF 732.613.357-34;
- ✓ **JORGE LUIS DE SOUZA**[60] – CPF 705.997.937-91;
- ✓ JOSE CANDIDO PROCOPIO DA SILVA VALLE – CPF 081.564.767-00;
- ✓ JOÃO GARCIA BRAGA – CPF 083.675.827-72;
- ✓ JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS – CPF 761.759.011-34;
- ✓ JULIANA SIQUEIRA GUIMARAES VARGAS – CPF 077.872.687-86;
- ✓ JURACI PASSOS DOS REIS - CPF 061.118.742-68;
- ✓ KARLA SARDOU MACHADO DE MOURA – CPF 012.470.807-22;
- ✓ LEONARDO RODRIGUES DE JESUS – CPF 110.080.357-26;
- ✓ LIDIA CRISTINA DOS SANTOS CUNHA – CPF 933.100.307-25;
- ✓ LUCILIA ALVES DA SILVA – CPF 587.406.357-91;
- ✓ LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA – CPF 011.453.067-05;
- ✓ **LUIZA SOUZA PAES**[61] – CPF 060.634.067-00;
- ✓ LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAM – CPF 292.598.578-56;
- ✓ MARCELO LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS – CPF 018.175.817-24;

[58] Mulher de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, suspeito de integrar milícia.
[59] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[60] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[61] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.

- ✓ **MARCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS**[62] – CPF 004.623.417-98;
- ✓ MARCIA DA SILVA BITTENCOURT – CPF 030.374.267-48;
- ✓ MARCOS DE FREITAS DOMINGOS – CPF 010.752.157-14;
- ✓ **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SILVA**[63] – CPF 901.194.107-10;
- ✓ MARIA JOSÉ DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 004.267.957-50;
- ✓ MARIANA LUCIA DA SILVA RAMOS MOTA – CPF 470.379.037-87;
- ✓ MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA – CPF 120.776.737-96;
- ✓ MARINA SIQUEIRA GUIMARÃES DINIZ – CPF 097.292.987-85;
- ✓ MARSELLE LOPES MARQUES – CPF 093.455.207-08;
- ✓ MAURO SÉRGIO SCARABELLI DE SOUZA – CPF 844.485.047-00;
- ✓ MICHELLE ALMEIDA DOS SANTOS – CPF 091.150.657-82;
- ✓ MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO - CPF 964.109.228-68;
- ✓ NELSON ALVES RABELLO – CPF 383.063.367-04;
- ✓ PATRICIA DA SILVA FILIPE - CPF 034.442.067-12;
- ✓ PAULO CEZAR DOS SANTOS JUNIOR – CPF 106.027.897-96;
- ✓ **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**[64] – CPF 388.711.657-72;
- ✓ SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS – CPF 000.442.867-67;
- ✓ VALDENICE DE OLIVEIRA MELIGA – CPF 000.701.767-79;
- ✓ VICTOR GRANADO ALVES - CPF 084.468.247-01;
- ✓ **WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA**[65] – CPF 014.420.027-94.

VII.2 – CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O **artigo 1º *caput* e §§ 1º e 2º da Lei 9.613/98**[66] prevê o tipo principal e os derivados do crime de lavagem de dinheiro:

> *Art. 1º* ***Ocultar*** *ou* ***dissimular*** *a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de* ***bens, direitos ou valores*** *provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*
> *Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa*
>
> *§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*
> *I -* ***os converte em ativos lícitos;***

[62] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[63] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[64] Mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, suspeito de integrar milícia. Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[65] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[66] Com as modificações trazidas pela Lei 12.683/12.

> *II - **os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;***
>
> *III - **importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.***
>
> *§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:*
>
> *I - **utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;***
>
> *II - **participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.***

Inicialmente, é importante notar que apesar da expressão "lavagem de dinheiro" ser consagrada pela doutrina e em diversos tratados internacionais, o legislador brasileiro, didaticamente, substituiu o verbo "lavar" pelos termos técnicos "ocultar" e "dissimular". Da mesma forma, a fim de evitar interpretações limitadoras da palavra "dinheiro", o legislador adotou os termos "bens, direitos ou valores".

Apesar do desuso da tradicional classificação tripartite pela evolução da doutrina que entende ser a lavagem de dinheiro um processo dinâmico, que nem sempre segue uma ordem preestabelecida, podendo ter diversas etapas dentro do mesmo ciclo de reciclagem de recursos ilícitos, não podemos deixar de mencionar, por fins meramente didáticos, as clássicas **fases da lavagem de dinheiro**:

a) **1ª FASE - COLOCAÇÃO** (*placement*) – consiste na separação física dos recursos oriundos das infrações penais anteriores e na inserção no mercado formal, como, por exemplo, a realização de depósitos bancários, troca por moedas estrangeiras, remessas ao exterior, aquisição de imóveis, obras de arte, joias etc.;

b) **2ª FASE – DISSIMULAÇÃO** (*layering*) – depois de inseridos os recursos ilícitos no mercado formal o criminoso pode realizar diversas transações, como transferências bancárias, operações via cabo ou negociações imobiliárias,

envolvendo pessoas naturais ou jurídicas diversas, muitas vezes passando por paraísos fiscais, com o objetivo de dificultar o rastreamento dos recursos;

c) **3ª FASE – INTEGRAÇÃO** (*integration* ou *recycling*) – quando os recursos ilícitos são empregados em negócios aparentemente lícitos dos criminosos, objetivando justificar a evolução patrimonial, como transações imobiliárias lucrativas, empreendimentos empresariais, empréstimos bancários etc.

Como o objetivo do criminoso é dar aparência de legitimidade ao patrimônio oriundo de infrações penais anteriores, a investigação de tais crimes não pode ficar restrita à natureza formal dos negócios jurídicos integrantes do processo de lavagem de capitais, deve ser feita sempre de forma ampla, levando em conta tanto as suspeitas das infrações antecedentes quanto as circunstâncias fáticas das operações posteriores que, apesar de aparentemente lícitas, podem ter sido realizadas com o objetivo de ocultar ou dissimular os bens, direitos ou valores obtidos ilicitamente pelos crimes antecedentes.

Nesse sentido, doutrinadores como CARLA VERÍSSIMO DE CARLI[67] destacam que os negócios jurídicos praticados com a finalidade de lavar dinheiro geralmente aparentam ser lícitos sob o aspecto formal, mas podem ser identificados por representarem **operações financeiras ou comerciais que não fazem sentido sob a ótica econômica**, *in verbis*:

> *A lavagem de dinheiro normalmente não utiliza instrumentos em si ilegais. O que a diferencia de uma atividade legal é o fato de que nela o ato ou negócio jurídico não têm, na realidade, o conteúdo que dele se esperaria, ou o procedimento utilizado ter sido realizado com finalidades diversas do usual objetivo comercial ou jurídico. Ou seja: abrir contas bancárias, fazer investimentos financeiros, adquirir imóveis, transferir dinheiro para fora do país não são transações, em si, ilegais.* ***A ilicitude ocorre quando essas operações são realizadas sobre bens ou valores ilicitamente obtidos, com a finalidade de ocultar ou dissimular sua origem criminosa, possibilitando que circulem com aparência de legitimidade. Não são***

[67] DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal. 2° Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, página 233 (grifos nossos).

> ***verdadeiros negócios, são operações non sense, que não fazem sentido desde uma ótica econômica*** *(por exemplo, continuar a explorar uma empresa que dá prejuízo; declarar mais renda do que efetivamente se deve pagando em consequência mais impostos; resgatar apólices de seguro tendo prejuízo financeiro, etc.)*

Justamente por desvirtuar os principais instrumentos econômicos, podendo gerar reflexos negativos como concorrência desleal e fuga de capitais em sistemas financeiros e econômicos cada vez mais globalizados, a comunidade internacional tem insistido nas últimas décadas no desenvolvimento de políticas e mecanismos globais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

No cenário internacional, um dos principais atores na criação de tais estratégias é o **GAFI**[68] (*Goup d'Action Financière*), órgão intergovernamental criado pelo G7 em 1989 com objetivo de incentivar os países a promoverem reformas legislativas e regulatórias em atividades econômicas sensíveis à lavagem de dinheiro.

Ao lado de instrumentos tradicionais de *hard law* (acordos internacionais capazes de criar direitos e obrigações) como tratados e convenções internacionais[69], as Recomendações elaboradas pelo GAFI ganharam especial relevância como poderoso instrumento de *soft law* (iniciativas que, apesar de não serem vinculantes, utilizam métodos como *peer review*[70] e *peer pressure*[71] para que os próprios Estados estimulem a adoção das regras pelos demais integrantes do mercado mundial), tendo influenciando, inclusive, ao lado da Convenção de Viena, a elaboração da **Lei Brasileira Antilavagem de Dinheiro** (**Lei 9.613/98**).

Depois dos ataques às torres gêmeas do *World Trade Center* em 11 de setembro de 2001 a Comunidade Internacional se deu conta de que o combate à lavagem de dinheiro também é importante para prevenir o financiamento do terrorismo, o que levou o Conselho de Segurança da ONU a editar as Resoluções nº 1.373/01 e nº 1.617/05, com caráter vinculante, que instam firmemente os países membros a implementar as

[68] Em inglês: FAFT (*Financial Action Task Force*)
[69] Como a Convenção de Viena, Convenção de Palermo, Convenção de Mérida etc.
[70] Revisão pelos pares.
[71] Pressão pelos pares.

Recomendações do GAFI, razão pela qual os principais doutrinadores passaram a considerar tais Recomendações também como instrumentos de *hard law*[72].

Dentre os principais atos do GAFI destaca-se a **Recomendação nº 20**[73] que exorta os países a impor legalmente às instituições financeiras que comuniquem prontamente às Unidades de Inteligência Financeiras (UIFs)[74] sobre operações suspeitas de terem como origem atos criminosos[75].

Atendendo às exigências internacionais, o Brasil regulamentou o **sistema nacional antilavagem de dinheiro** através da **Lei 9.613/98, cujo artigo 9º** elencou as pessoas físicas e jurídicas obrigadas a relatar operações suspeitas de lavagem de dinheiro, dentre as quais se destacam as instituições financeiras.

Na qualidade de regulador do sistema financeiro nacional, o **Banco Central do Brasil (BACEN)** editou **Cartas Circulares** para, seguindo critérios internacionais e os regulamentos do COAF, estabelecer os parâmetros de identificação de operações ou situações que podem caracterizar indícios de ocorrências de crimes de lavagem de dinheiro passíveis de comunicação ao COAF pelas instituições financeiras.

No presente caso, cumprindo seu dever de *compliance*, o Banco Itaú detectou e reportou ao COAF a realização de dezenas de operações suspeitas na conta bancária[76] do investigado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Conforme relatado no **RIF nº 27746.7.146.4373**[77], a instituição financeira identificou que no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017 a referida conta apresentou movimentação incompatível com os rendimentos do titular, na ordem de **R$ 1.236.838,00** (um milhão duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais), chamando atenção a realização de **centenas de depósitos e saques em espécie,**

---

[72] DE CARLI, Carla Veríssimo. *Ob. cit.* páginas 44/48.
[73] "*If a financial institution suspects or has reasonable grounds to suspect that funds are the proceeds of a criminal activity, or are related to terrorist financing, it should be required, by law, to report promptly its suspicions to the financial intelligence unit (FIU)*".
[74] A UIF do Brasil é o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
[75] *SAR – Suspicious Activity Report.*
[76] Conta corrente nº 006980, agência 7816, do Banco Itaú.
[77] ANEXO 2 – RIF 27746

realizados de forma fracionada, muitos em datas próximas aos dias de pagamentos dos vencimentos dos servidores da ALERJ:

> 81.1.1. A conta acolheu o montante de R$ 605.552,00, recurso oriundo, principalmente de transferências e créditos salários. Foram destinados, a pagamentos, transferências e saques. Os créditos foram assim detalhados:
> - R$ 216.493,00 – depósitos, em espécie, realizados em agências diversas, localizadas no Rio
>
> - R$ 324.774,00 – saques em espécie, sendo que R$ 159.983,00 foram sacados nos caixas eletrônicos, localizados na agência 6171 - Rio PB ALERJ.

Também foram detectadas na conta de FABRÍCIO QUEIROZ diversas transferências de valores envolvendo outros assessores nomeados pelo então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

Com características semelhantes, no **RIF nº 38484.7.146.4373** constam **R$ 324.774,00** (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais) sacados de forma fracionada entre janeiro de 2017 e março de 2017, da mesma forma que o **RIF nº 34670.7.146.4373** aponta a existência de saques fracionados na ordem de **R$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais) entre novembro de 2017 e junho de 2018.

As transações bancárias detectadas na conta de FABRÍCIO QUEIROZ constituem os mais frequentes indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro e são previstos expressamente na **Carta Circular nº 3.542/12 do BACEN**:

> *Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):*
> *I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:*
> ***a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;***

> *(...)*
>
> *c) aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;*
>
> *d)* ***fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;***
>
> *(...)*
>
> *h)* ***realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;***

Essa **tipologia clássica de lavagem de dinheiro** realizada através do fracionamento de depósitos e saques em espécie, que tem por finalidade burlar os mecanismos de identificação e comunicação obrigatória das instituições financeiras, costuma receber denominações específicas da doutrina[78]:

> ***Estruturação, fracionamento, structuring, smurfing ou pitufeo****. Consiste na divisão de valores maiores em menores, tanto no depósito como na movimentação financeira, lançando-se mão de várias operações ao invés de uma única, usando uma ou mais pessoas, e ainda uma ou mais contas, tendo por objetivo evitar a realização de comunicação obrigatória de operação suspeita ou não despertar desconfiança por parte dos agentes obrigados de setores regulados, especialmente bancos.*

Adequando tais fatos às normas incriminadoras da Lei de Lavagem de Dinheiro, tendo o peculato descrito no tópico anterior como crime antecedente, as transferências de valores por parte dos assessores da ALERJ e a passagem temporária pela conta de FABRÍCIO QUEIROZ através de depósitos e saques fracionados em espécie para destinação final a terceiros ainda não identificados amoldam-se, em tese, ao tipo penal do **artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98**:

> *Art. 1º* ***Ocultar*** *ou* ***dissimular*** *a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de* ***bens, direitos ou valores*** *provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

[78] DE CARLI, Carla Veríssimo. *Ob. cit.* página 385.

Conforme destacado pela doutrina[79], o depósito de dinheiro ilícito em conta de terceiros constituiu forma de ocultação suficiente para caracterizar o crime:

> *O tipo pode ficar caracterizado em condutas de pouca complexidade, ao contrário de outros tipos de lavagem. É o mesmo que ocorre com as legislações estrangeiras que o possuem. Também convém lembrar que a maior parte dos casos de lavagem de dinheiro cai nessa moldura típica.* ***Exemplo de lavagem de dinheiro na modalidade de ocultação é o simples depósito dos valores recebidos em paga de corrupção, em conta corrente de terceiro*** *– oculta-se a origem, a localização e a propriedade dos valores ilicitamente havidos.*

Ademais, quando os depósitos são realizados de forma fracionada para burlar os sistemas de controle, como no presente caso, a tipificação penal é reforçada pela dissimulação da origem e movimentação dos valores.

Pelas mesmas razões, a conduta detectada no **RIF nº 38484.7.146.4373**[80] de autoria de outro assessor do Ex-Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, o Policial Militar **JORGE LUIS DE SOUZA, ao depositar em espécie a expressiva quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) na conta bancária de sua mãe, NICELMA FERREIRA DE SOUZA,** para ocultar a origem, localização e propriedade dos valores obtidos ilicitamente, também configura a prática do crime tipificado no **artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98.**

1 - JORGE LUIS DE SOUZA

1.1

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
NICELMA FERREIRA DE SOUZA	509.670.377-00	Responsável
NICELMA FERREIRA DE SOUZA	509.670.377-00	Titular
JORGE LUIS DE SOUZA	705.997.937-91	Depositante

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R$
Banco Itaú S.A.	RIO DAS OSTRAS-RJ	RIO DAS OSTRAS A PEIXOTO - 7378	182393	23/3/2018 até 23/3/2018	90.000,00

Informações Adicionais: CIRCULAR 3461/09 RELACAO DE DEPENDENCIA: A PLAT. 7378 ESTA SUBORDINADA A AGENCIA 2970 PROPRIETARIO: 705.997.937-91 JORGE LUIS DE SOUZA ORIGEM RECURSOS 1: VENDA DE OUTROS BENS DESTINO RECURSOS 1: DEPOSITO EM CONTA DO PROPRIO BANCO

Ocorrências:

- Depósito em espécie de valor igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.

[79] DE CARLI, Carla Veríssimo. *Ob. cit.* página 241.
[80] ANEXO 4 – RIF 38484

Mais uma comunicação suspeita de lavagem de dinheiro identificada no **RIF nº 38484.7.146.4373**[81] foi a realização de 48 (quarenta e oito) **depósitos fracionados no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) na conta do próprio Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO** entre os meses de junho e julho de 2017.

4 - FLAVIO NANTES BOLSONARO

4.1

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
FLAVIO NANTES BOLSONARO	087.011.227-07	Titular

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R$
Banco Itaú S.A.	RIO DE JANEIRO-RJ	PERSONNALITE TIJUCA - 4066	007598	9/6/2017 até 13/7/2017	96.000,00
Créditos R$: 96.000,00			Débitos R$: 0,00		

Informações Adicionais: INFORMAÇÕES DE KYC: Trata-se de cliente proprietário de estabelecimento comercial, apresenta participação societária na empresa BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFE LTDA - EPP CNPJ: 216363/16/000/1-44, que atua no COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBANTES e na empresa BOLSONARO DIGITAL LTDA - ME CNPJ: 275/0314/0001-06, que atua no MARKETING DIRETO. Cliente desde 23Jun2005 e informa uma renda média mensal de R$ 27.049,72. O que motivou a nossa comunicação foi a realização de depósitos em espécie de forma fracionada. Fato que nos despertam a suspeita da ocultação da origem deste valor e a procedência do mesmo. CARACTERISTICA DA MOVIMENTAÇÃO: Identificamos que no período de 14/04 a 13/07/2017, a conta acolheu a em espécie no autoatendimento o montante de R$ 96.000, fracionados, estas transações são abaixo de R$ 10 mil, mas que somados superaram esse limite. Verificamos que houve um pico de movimentação no mês de Junho/2017. Nos débitos, informamos que a grande concentração está concentrada no pagamento de um título bancário de outro banco. ORIGEM DOS RECURSOS/PRINCIPAIS CONTRAPARTES (R$ 96.000): Nos créditos, 100% (R$ 96.000) referem-se aos 48 depósitos em espécie no autoatendimento, fracionados, nos valores de R$ 1.000 a R$ 2.000, totalizando o montante de R$ 96.000, concentrados na agência 0171 RIO PB ALERJ, não foi possível identificar o portador dos depósitos. Data Hora Valor 09/06/2017 11:02 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:02 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:03 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:03 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:04 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:04 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:05 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:05 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:06 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:06 R$ 2.000,00 09/06/2017 11:07 R$ 2.000,00 15/06/2017 16:58 R$ 2.000,00 15/06/2017 16:58 R$ 2.000,00 15/06/2017 17:00 R$ 2.000,00 15/06/2017 17:00 R$ 2.000,00 15/06/2017 17:00 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:21 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:21 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:22 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:22 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:22 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:23 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:23 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:24 R$ 2.000,00 27/06/2017 12:24 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:52 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:52 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:53 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:53 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:54 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:54 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:55 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:55 R$ 2.000,00 28/06/2017 10:56 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:41 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:41 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:42 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:42 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:43 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:43 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:44 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:44 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:44 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:45 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:45 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:45 R$ 2.000,00 13/07/2017 14:47 R$ 2.000,00 Foram realizados resgates da aplicação compromissada que foi utilizado para o pagamento do título que será mencionado abaixo. DESTINO DOS RECURSOS/PRINCIPAIS CONTRAPARTES (R$ 1.016.839): Nos débitos, 100% (R$ 1.016.839) está concentrado no pagamento de um título bancário de outro banco, este não conseguimos identificar o favorecido, direcionado a Banco Caixa Econômica Federal. ENQUADRAMENTOS DOS RISCOS E SINAIS DE ALERTA: 1) Aparente fracionamento nos depósitos em espécie no autoatendimento, com cartão de débito, logo vista que entre os dias 14/04 a 13/07/2017, foram realizadas 48 transações abaixo de R$ 10 mil, mas que somados superaram esse limite.

Ocorrências:

IV-I) realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burlar a identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Apesar de o Ex-Deputado Estadual ter concedido entrevistas a meios de comunicação justificando os depósitos suspeitos como decorrentes de transações imobiliárias e de o ex-jogador de voleibol **FÁBIO GUERRA** também ter confirmado a jornalistas a realização de permuta de imóveis, transferências bancárias e o pagamento de cerca de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie ao Parlamentar, os próprios jornalistas que tiveram acesso à escritura pública encontraram **divergências entre as declarações do comprador e o ato lavrado**, como o fato de a escritura registrar que o sinal em dinheiro teria sido pago em 24 de março de 2017 apesar de o comprador afirmar que quitou o sinal em partes, entre março e julho de 2017[82].

[81] ANEXO 4 – RIF 38484

[82] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/comprador-confirma-que-deu-dinheiro-para-compra-de-imovel-de-flavio-bolsonaro.shtml

Nesse ponto, cabe ressaltar que os notários, cartórios de registros de imóveis e incorporadoras imobiliárias também são importantes atores no sistema nacional antilavagem de dinheiro, obrigados a comunicar à Receita Federal do Brasil e ao COAF as operações imobiliárias registradas.

A **Resolução nº 24/2013 do COAF** elenca hipóteses de transações imobiliárias que configuram "sérios indícios" da ocorrência de lavagem de dinheiro, dentre as quais se destacam:

> *Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar **sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998**, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:*
>
> *(...)*
>
> *VI - operação **envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco** ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;*
>
> *(...)*
>
> *IX - operação aparentemente fictícia ou com **indícios de superfaturamento ou subfaturamento;***
>
> *(...)*
>
> *XI - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:*
> *a) fracionamento;*
> *b) **pagamento em espécie;***
> *c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou*
> *d) outros meios;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 10 As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:*
> *I – qualquer **operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R$ 30.000,00***

> *(trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, **em espécie**, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata art. 1º;*

Na presente investigação, conforme já foi demonstrado em capítulo próprio, analisando-se as operações imobiliárias do investigado FLÁVIO NANTES BOLSONARO registradas nas **Declarações de Operações Imobiliárias (DOI)**[83] encaminhadas pelo COAF e nos **registros públicos** requisitados aos cartórios[84], foi possível identificar diversos indícios de lavagem de dinheiro em transações realizadas pelo então Deputado Estadual na última década que podem ser agrupadas em três espécies:

- **TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS COM PESSOAS JURÍDICAS CUJOS SÓCIOS MANTENHAM DOMICÍLIO EM PARAÍSOS FISCAIS (art. 9º, VI da Resolução nº 24/2013 do COAF):**

  - ✓ Venda das salas nº 1.001 a 1.012 no Condomínio Barra Prime Offices da Av. Afonso Arinos de Melo Franco, 222 para a empresa MCA EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja sócia LISTEL S.A. possui sede no Panamá.

- **TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS ENVOLVENDO INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO OU SUBFATURAMENTO (art. 9º, IX da Resolução nº 24/2013 do COAF):**

  - ✓ Av. Prado Júnior, nº 297, apto. nº 813, Copacabana, adquirido em 27 de novembro de 2012 por R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e revendido em 24 de fevereiro de 2014 por R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

  - ✓ Rua Barata Ribeiro, nº 96, apto. nº 603, Copacabana, adquirido na mesma data de 27 de novembro de 2012 por R$ 170.000,00 (cento e

[83] ANEXO 7 - DOI
[84] ANEXO 11 – Registros de Imóveis

setenta mil reais) e revendido em 22 de novembro de 2013 por R$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais);

- ✓ Rua Pereira da Silva, 197, bloco 02, apto. nº 501, Laranjeiras, adquirido em 22 de dezembro de 2016 por R$ 1.753.140,00 (um milhão setecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta reais) e revendido em 23 de agosto de 2017 por R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

- **TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS ENVOLVENDO PAGAMENTOS EM ESPÉCIE DE QUANTIAS SUPERIORES A R$ 30.000,00 (art. 9º, XI, "b" e art. 10, I da Resolução nº 24/2013 do COAF).**

Desse modo, em tese, além de os **depósitos fracionados** realizados na conta corrente do Parlamentar sem justificativa plausível já constituírem indícios de dissimulação da origem do dinheiro em espécie, também seria possível amoldar as **transações imobiliárias suspeitas** do Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO ao tipo penal do artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 diante do propósito de dissimular a origem e a movimentação dos valores obtidos ilicitamente.

De forma ainda mais específica o **artigo 1º, *§ 1º, I*, da Lei 9.613/98** tipifica as hipóteses de conversão dos valores provenientes das infrações anteriores em ativos lícitos, como é o caso da aquisição de imóveis, seguidos ou não da revenda desses bens com lucros superfaturados, visando gerar ganhos de capital fictícios para dissimular a movimentação dos recursos ilícitos e a origem espúria da evolução patrimonial declarada à Receita Federal:

> *§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*
>
> *I - os **converte em ativos lícitos;***

Conforme leciona JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR[85]:

> *A conversão em ativos ilícitos consiste, então, na transformação de ativos ilícitos em lícitos, mediante aquisição, troca, permuta, cessão ou transformação. São exemplos de ativos lícitos ativos societários como quotas em sociedades limitadas ou participação acionária em companhias, créditos, aplicações financeiras, depósitos bancários, contratos de câmbio, valores mobiliários e outros bens, móveis ou imóveis (TRF3, HC 2004.03.00.071859-5, Ramza, 5ª T., 14.2.05).*
>
> *Entendeu-se configurada a hipótese na* ***compra de imóveis e veículos com os valores provenientes do peculato*** *(TRF 4, AC 19997103001155-3, Germano, 1ª T., u., 18.12.00).*

Como o § 1º prevê como finalidade da conduta "ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal" afirma-se que o tipo derivado exige o especial fim de agir consistente na intenção de "ocultar" ou "dissimular". Contudo, como o *caput* do dispositivo já prevê esses dois verbos como núcleos do tipo, a doutrina identifica certa redundância no tipo específico[86].

A despeito da redundância legislativa, no que concerne à presente investigação, a "utilização" dos recursos em espécie desviados dos salários dos assessores da ALERJ na conversão em ativos imobiliários para dificultar a identificação da evolução patrimonial incompatível, principalmente quando as operações desdobram-se em outras para gerar aparência de ganhos de capital, configura crime de lavagem de dinheiro tipificado genericamente no artigo 1º *caput* ou, de forma mais específica, no § 1º, I do artigo 1º da Lei 9.613/98.

Por tais razões, diante dos diversos indícios de lavagem de dinheiro detectados nas operações informadas aos órgãos de controle, a fim de investigar se os valores e formas de pagamentos das sucessivas transações imobiliárias realizadas pelo então Deputado Estadual correspondem efetivamente aos atos notariais registrados e às declarações prestadas à Receita Federal do Brasil ou se as declarações foram falsas, torna-

[85] BALTAZAR JR., José Paulo. Ob. Cit. página 1.123.
[86] Conforme SÉRGIO MORO *apud* DE CARLI, ob. cit., página 284.

se necessário o **afastamento dos sigilos bancário e fiscal das pessoas que figuraram como outorgantes, outorgados ou procuradores nas transações imobiliárias realizadas pelo então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO até 17 de dezembro de 2018, bem como das pessoas jurídicas correlacionadas e vendedores antecedentes:**

CARLOS ANDRE MUSA DE BRITO SARMENTO[87]	CPF	261.188.667-91
CHARLES ANTHONY ELDERING[88]	CPF	061.197.367-78
CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS VIDAL[89]	CPF	911.710.407-68
DAVID DE MACEDO NETO[90]	CPF	890.306.307-44
DELIO THOMPSON DE CARVALHO FILHO[91]	CPF	205.515.507-59
DOMINIO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA[92]	CNPJ	04.959.321/0001-79
FABIO GUERRA[93]	CPF	035.235.767-33
FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO[94]	CPF	055.371.707-36
FGRF BEACH VOLLEY EVENTOS ESPORTIVOS LTDA[95]	CNPJ	11.484.463/0001-92
GLENN HOWARD DILLARD[96]	CPF	058.071.937-50
GUERRA COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES EIRELI[97]	CNPJ	23.247.977/0001-03
HELIO ROQUE FIGUEIRA[98]	CPF	413.044.977-04
JORDANA VINAGRE DE FARIAS GUERRA[99]	CPF	052.570.907-08
L. A. ATIVIDADES DE RECREACAO E LAZER LTDA[100]	CNPJ	08.909.759/0001-01
LEILA MARIA ANTUNES FIGUEIRA[101]	CPF	467.342.017-91
LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA[102]	CNPJ	09.533.968/0001-58
LISTEL S.A.[103]	CNPJ	05.711.550/0001-32
MARCELLO CATTANEO ADORNO[104]	CPF	245.039.677-20

[87] Comprador do imóvel localizado na Rua Marechal Ramon Castilla, 199/206 em 12/05/2014.
[88] Vendedor do imóvel localizado na Av. Prado Júnior, 297/603 em 27/11/2012.
[89] Compradora do imóvel localizado na Av. Prado Júnior, 297/603 em 24/02/2014.
[90] Vendedor do imóvel localizado na Av. Sernambetiba, 3600 - bloco 4 - apto 603 em 30/07/2014.
[91] Sócio da MCA EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
[92] PJ de NEIDE MORAIS VAZ.
[93] Realizou permuta dos imóveis localizados na Rua Marechal Ramon Castilla, 199/505 e na Av. Ayrton Senna, 3.000/4.030 pelo imóvel localizado na Rua Pereira da Silva, 197 - bloco 02/501 em 23/08/2017.
[94] Esposa de FLÁVIO NANTES BOLSONARO que figura nos atos notariais junto com seu marido.
[95] PJ de FÁBIO GUERRA.
[96] Procurador que realizou as transações imobiliárias em nome de CHARLES ANTHONY ELDERING e PAUL DANIEL MAITINO.
[97] PJ de FÁBIO GUERRA.
[98] Vendedor do imóvel localizado na Av. das Américas, 500/bloco 8/230 em 02/03/2011.
[99] Realizou permuta dos imóveis localizados na Rua Marechal Ramon Castilla, 199/505 e na Av. Ayrton Senna, 3.000/4.030 pelo imóvel localizado na Rua Pereira da Silva, 197 - bloco 02/501 em 23/08/2017.
[100] PJ de FÁBIO GUERRA.
[101] Vendedora do imóvel localizado na Av. das Américas, 500/bloco 8/230 em 02/03/2011.
[102] PJ de GLENN HOWARD DILLAN, CHARLES ANTHONY ELDERING e PAUL DANIEL MAITINO.
[103] Sócia da MCA EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
[104] Sócio da MCA EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

MARCIO FELGA DE CARVALHO[105]	CPF	010.251.417-84
MCA EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA[106]	CNPJ	02.573.543/0001-23
NEIDE MORAIS VAZ[107]	CPF	827.755.837-68
PAUL DANIEL MAITINO[108]	CPF	059.836.047-67
REALEST TECNOLOGIA S.A.[109]	CNPJ	15.280.280/0001-06

VII.3 – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O conceito de organização criminosa tem previsão legal no **artigo 1º, § 1º da Lei 12.850/13**:

> *§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

Do conceito legal destacam-se os termos **associação** (reunião de pessoas), **estruturalmente ordenada** (com algum grau de permanência e estabilidade) e **divisão de tarefas** (atribuições próprias para cada membro da organização).

Quando esse tipo de associação conta com 4 (quatro) ou mais pessoas e tem por finalidade obter vantagens com a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional seus integrantes incidem na prática do crime tipificado no **artigo 2º da Lei 12.850/13**:

> *Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

[105] Comprador do imóvel localizado na Av. Prado Júnior, 297/603 em 24/02/2014.
[106] Compradora das salas 1.001/1.012 da Av. Afonso Arinos de Melo Franco, 222 em 01/11/2010.
[107] Compradora do imóvel localizado na Rua Barata Ribeiro, 96/813 em 22/11/2013.
[108] Vendedor do imóvel localizado na Rua Barata Ribeiro, 96/813 em 27/11/2012.
[109] PJ de GLENN HOWARD DILLAN.

Conforme ressaltado pela doutrina[110], a divisão de tarefas também serve para proteger a identidade do líder da organização criminosa que muitas vezes se aproveita da existência de uma cadeia de comando para que os executores não precisem receber ordens diretas da liderança e não tenham como identifica-lo caso sejam descobertos:

> *Ligada a ideia de hierarquia, a compartimentalização (Garcia de Paz: 636) ou Abschottung consiste na criação de uma cadeia de comando, de modo que o executor dos atos criminosos não recebe as ordens diretamente do líder da organização criminosa, que se protege ao não praticar, por mão própria, os delitos, bem como por não determiná-los diretamente. Aliada essa tática à lei do silêncio e a uma eventual violência contra um dos elos dessa cadeia, constrói-se um eficiente sistema para evitar a comprovação dos delitos, à semelhança da estrutura de células (Tigre Maia: 19) estanques adotadas por grupos terroristas ou guerrilheiros.*

Na presente investigação, pelos elementos de provas colhidos já é possível vislumbrar indícios da existência de uma organização criminosa com alto grau de permanência e estabilidade, formada desde o ano de 2007 por dezenas de integrantes do Gabinete do Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO e outros assessores nomeados pelo Parlamentar para outros cargos na ALERJ, destinada à prática de crimes de peculato, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, com clara divisão de tarefas entre núcleos hierarquicamente compartimentados (o primeiro núcleo com a tarefa de nomear livremente pessoas para ocupar cargos em comissão na ALERJ em troca do repasse de parte dos vencimentos dos cargos públicos; o segundo com a função recolher e distribuir os recursos públicos desviados do orçamento da ALERJ cuja destinação original deveria ser a remuneração de cargos em comissão; e o terceiro integrado pelos assessores que concordaram em ser nomeadas formalmente como assessores na ALERJ sob compromisso de repassar mensalmente parte da remuneração do cargo aos demais integrantes da organização criminosa, contribuindo para o desvio da verba orçamentária).

[110] BALTAZAR JR., José Paulo. Ob. Cit. página 1.278.

Apesar de a completa identificação de todos os integrantes da organização criminosa ainda demandar a continuidade das investigações, as próprias declarações da defesa do investigado FABRÍCIO QUEIROZ deixam claro que o esquema de desvio de verbas públicas ocorria há mais de uma década e envolvia dezenas de assessores.

Entretanto, não parece crível a insinuação da defesa de que a liderança da organização criminosa caberia ao próprio FABRÍCIO QUEIROZ, um assessor subalterno, que teria agido sem conhecimento de seus superiores hierárquicos durante tantos anos.

Portanto, diante dos desafios inerentes à compartimentalização da cadeia de comando em crimes desta espécie, a identificação das lideranças do núcleo político e de outros possíveis integrantes dos núcleos operacional e executivo, bem como a descoberta do destino final dos recursos desviados demandará, dentre outros meios de prova, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos.

VII) CONCLUSÕES

Com base nos elementos carreados aos autos e expostos nos capítulos anteriores é possível chegar às seguintes conclusões:

- As **transações bancárias atípicas** identificadas pelo COAF na conta corrente do investigado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ revelam indícios da prática de crimes de peculato (**artigo 312 *caput* do Código Penal**) consistentes no desvio de parte das verbas orçamentárias da ALERJ vinculadas à remuneração de ocupantes de cargos em comissão, prática conhecida no meio político como "Rachadinha", "Rachid" ou "esquema dos gafanhotos";

- A **tese defensiva** de que FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ utilizava os recursos repassados pelos assessores exclusivamente para contratar outros assessores informais, **além de carecer de provas, mostra-se inverossímil**, pois a movimentação dos depósitos e saques de forma fracionada, além da destinação de quantias maiores do que a remuneração do titular para pagamentos de despesas pessoais, evidenciam dolo de ocultação, dissimulação

e apropriação incompatíveis com quem alega ter dado destinação pública aos valores confessadamente desviados do orçamento da ALERJ;

- Dentre os assessores formalmente nomeados pelo Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO que teriam repassado parte da remuneração constatam-se indícios da contratação de **funcionários "fantasmas"**, que serviriam de instrumentos para desviar os recursos orçamentários da ALERJ sem prestar serviços públicos;

- As nomeações de Policiais Militares como assessores parlamentares podem ter ocorrido com desvio de finalidade, pois os **militares cedidos ficavam afastados do policiamento ostensivo nas ruas do Rio de Janeiro, mas também não cumpriam expediente na ALERJ**, sendo que pelo menos um deles passou meses no exterior, em troca do repasse de parte das gratificações a FABRÍCIO QUEIROZ;

- O que a defesa de FABRÍCIO QUEIROZ classifica como "**atividades externas**" compatíveis com o exercício simultâneo de outras atividades remuneradas contraria o **Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados** que exige **exclusividade** e **carga horária de 40 (quarenta) horas semanais**;

- Os **depósitos e saques em espécie realizados de forma fracionada** nas contas bancárias dos investigados revelam indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro (**artigo 1º *caput* da Lei 9.613/98**);

- Diversas **transações imobiliárias** realizadas pelo então Deputado Estadual como a venda de salas comerciais para pessoa jurídica cujo sócio mantem sede em paraíso fiscal (Panamá), transações imobiliárias realizadas com dinheiro em espécie em quantias superiores a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com indícios de superfaturamento ou subfaturamento nas operações apresentam suspeitas da prática de crimes de lavagem de dinheiro (**artigo 1º, § 1º, I da Lei 9.613/98**), conforme tipologias sedimentadas na Resolução nº 24/2013 do COAF;

- A **estabilidade e permanência** do esquema de desvio de recursos públicos através da participação de dezenas de assessores que desde o ano de 2007 eram nomeados mediante compromisso de repassar parte das gratificações pagas pela ALERJ revela a existência de uma organização criminosa (**artigo 2º da Lei 12.850/13**) com funções pré-definidas, ainda que a identificação de todos os integrantes demande a continuidade das investigações.

Portanto, diante dos indícios de práticas criminosas e de tantas inconsistências já apontadas, seja nas transações realizadas, seja nas teses defensivas, como os dados obtidos pelo COAF representam apenas amostras das movimentações bancárias suspeitas em período de tempo diminuto, somente o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, dos suspeitos de realizarem transações imobiliárias atípicas com os investigados e de todos os assessores da ALERJ nomeados pelo Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO junto ao seu Gabinete ou às Comissões e Lideranças exercidas por ele desde o ano de 2007, data de ingresso de FABRÍCIO QUEIROZ na ALERJ, até o dia 17 de dezembro de 2018, permitirão desvendar os mecanismos utilizados para branquear os valores de origem ilícita, quantificar o volume de recursos desviados dos cofres públicos pelo esquema das "Rachadinhas" e identificar todos os coautores e partícipes dos crimes.

Como é cediço, nos chamados crimes do colarinho branco, é muito difícil a obtenção de prova testemunhal, pois os envolvidos costumam ocultar suas ações ilícitas e possuem poder econômico ou político capaz de influenciar e intimidar possíveis testemunhas, de forma que não há como se obter as provas pretendidas por outro meio.

Ademais, a ausência dos dados bancários e fiscais neste momento importaria em provável perda de provas fundamentais, pois os investigados poderiam atuar para a ocultação de seus rastros e de eventuais proveitos dos crimes praticados, razão pela qual não há outros meios eficazes e disponíveis à obtenção das provas, sendo necessário o deferimento da medida cautelar de afastamentos dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos para o prosseguimento das investigações.

VIII) PEDIDOS:

VIII.1 – SEGREDO DE JUSTIÇA

Inicialmente, a fim de se preservar o sigilo dos dados bancários e fiscais dos requeridos, requer o Ministério Público a **decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA** e a determinação para que a Serventia adote as medidas necessárias à tramitação do feito como "**medida cautelar sigilosa**", adotando-se, por analogia, os termos da Resolução CNJ nº 59/2008 a fim de evitar vazamentos das informações sigilosas.

VIII.2 – MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO

Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi definida, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a utilização do **Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA)** pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo MPRJ, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no país.

Assim, a partir do momento em que se verificou a necessidade de se obter o afastamento do sigilo bancário dos investigados nos presentes autos, **foi protocolado na Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ o Pedido de Cooperação Técnica que recebeu o número 012-MPRJ-000384-87.**

Pelas razões expostas ao longo da presente peça, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, a decretação do **AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO** de todas as contas de depósitos, poupanças, investimentos, câmbio e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, cujo deferimento se requer pelo **lapso temporal de 1º de janeiro de 2007 a 17 de dezembro de 2018**, em relação às seguintes pessoas:

- **Núcleo do Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO:**
  - ✓ FLÁVIO NANTES BOLSONARO – CPF 087.011.227-97;
  - ✓ FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO[111] – CPF 055.371.707-36;
  - ✓ BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA[112] – CNPJ 21.636.316/0001-44.

- **Núcleo de parentes de FABRÍCIO QUEIROZ:**
  - ✓ FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ – CPF 844.531.417-34;
  - ✓ MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR[113] – CPF 012.458.817-44;
  - ✓ DÉBORA MELO FERNANDES[114] – CPF 716.006.637-53;
  - ✓ EVELYN MELO DE QUEIROZ[115] – CPF 160.459.617-14;
  - ✓ NATHALIA MELO DE QUEIROZ[116] – CPF 131.895.197-65;
  - ✓ EVELYN MAYARA DE AGUIAR GERBATIM[117] – CPF 172.314.747-80;
  - ✓ MÁRCIO DA SILVA GERBATIM[118] – CPF 025.695.847-54;
  - ✓ CLAUDIONOR GERBATIM DE LIMA[119] – CPF 091.400.197-30;

- **Núcleo dos demais assessores nomeados por FLÁVIO BOLSONARO:**
  - ✓ **AGOSTINHO MORAES DA SILVA** [120]– CPF 154.428.702-00;
  - ✓ ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF 038.094.097-31;
  - ✓ ALESSANDRA ESTEVES MARINS – CPF 110.625.007-92;
  - ✓ AMANDA PRADO SIMONI – CPF 122.508.747-35;
  - ✓ ANA AMÉLIA GAMBAZZA GOMES SOARES – CPF 003.101.167-59;
  - ✓ ANA MARIA DE SIQUEIRA HUDSON – CPF 033.171.314-46;
  - ✓ ANDREA SIQUEIRA VALLE – CPF 896.432.596-68;
  - ✓ ANGELA MELO FERNANDES CERQUEIRA – CPF 805.394.167-20;
  - ✓ CATARINA RAMOS MOTA – CPF 108.989.497-00;
  - ✓ CELIONE DA CRUZ – CPF 698.574.237-87;
  - ✓ CLAUDIR GOMES DA SILVA – CPF 975.631.887-20;
  - ✓ DANIEL MEDEIROS DA SILVA – CPF 119.968.747-21;
  - ✓ DANIELA DE SIQUEIRA TORRES GOMES – CPF 068.381.477-00;
  - ✓ **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA NÓBREGA**[121] – CPF 051.541.327-50;
  - ✓ ELICIO RIBEIRO DA SILVA – CPF 010.471.267-88;

---

[111] Mulher de FLAVIO NANTES BOLSONARO.
[112] PJ da qual FLAVIO NANTES BOLSONARO é sócio.
[113] Mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[114] Ex-mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[115] Filha de FABRÍCIO QUEIROZ.
[116] Filha de FABRÍCIO QUEIROZ.
[117] Enteada de FABRÍCIO QUEIROZ.
[118] Ex-marido da atual mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[119] Sobrinho da atual mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[120] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[121] Mulher de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, suspeito de integrar milícia.

- ✓ FATIMA REGINA DIAS RESENDE – CPF 725.196.577-15;
- ✓ **FERNANDA FERNANDES DA SILVA**[122] – CPF 109.972.237-31;
- ✓ FERNANDO NASCIMENTO PESSOA – CPF 054.134.967-88;
- ✓ FILOMENA ROMANA DA SILVA SOUZA DA FONSECA-CPF 004.147.557-74;
- ✓ FLAVIA REGINA THOMPSON DA SILVA – CPF 084.138.627-79;
- ✓ FRANCISCO SIQUEIRA GUIMARÃES DINIZ – CPF 098.527.817-07;
- ✓ GILZA GOMES DOS SANTOS RAMOS – CPF 376.589.487-72;
- ✓ GRAZIELLA JORGE ROBLES DE FARIA – CPF 134.271.937-99;
- ✓ GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS HUDSON – CPF 453.181.907-15;
- ✓ JACI DOS SANTOS – CPF 902.469.187-72;
- ✓ JESSICA MACHADO BRAGA – CPF 115.977.887-67;
- ✓ JOANA ITELVINA CANATO – CPF 732.613.357-34;
- ✓ **JORGE LUIS DE SOUZA**[123] – CPF 705.997.937-91;
- ✓ JOSE CANDIDO PROCOPIO DA SILVA VALLE – CPF 081.564.767-00;
- ✓ JOÃO GARCIA BRAGA – CPF 083.675.827-72;
- ✓ JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS – CPF 761.759.011-34;
- ✓ JULIANA SIQUEIRA GUIMARAES VARGAS – CPF 077.872.687-86;
- ✓ JURACI PASSOS DOS REIS - CPF 061.118.742-68;
- ✓ KARLA SARDOU MACHADO DE MOURA – CPF 012.470.807-22;
- ✓ LEONARDO RODRIGUES DE JESUS – CPF 110.080.357-26;
- ✓ LIDIA CRISTINA DOS SANTOS CUNHA – CPF 933.100.307-25;
- ✓ LUCILIA ALVES DA SILVA – CPF 587.406.357-91;
- ✓ LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA – CPF 011.453.067-05;
- ✓ **LUIZA SOUZA PAES**[124] – CPF 060.634.067-00;
- ✓ LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAM – CPF 292.598.578-56;
- ✓ MARCELO LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS – CPF 018.175.817-24;
- ✓ **MARCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS**[125] – CPF 004.623.417-98;
- ✓ MARCIA DA SILVA BITTENCOURT – CPF 030.374.267-48;
- ✓ MARCOS DE FREITAS DOMINGOS – CPF 010.752.157-14;
- ✓ **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SILVA**[126] – CPF 901.194.107-10;
- ✓ MARIA JOSÉ DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 004.267.957-50;
- ✓ MARIANA LUCIA DA SILVA RAMOS MOTA – CPF 470.379.037-87;
- ✓ MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA – CPF 120.776.737-96;
- ✓ MARINA SIQUEIRA GUIMARÃES DINIZ – CPF 097.292.987-85;
- ✓ MARSELLE LOPES MARQUES – CPF 093.455.207-08;
- ✓ MAURO SÉRGIO SCARABELLI DE SOUZA – CPF 844.485.047-00;

[122] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[123] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[124] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[125] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[126] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.

- ✓ MICHELLE ALMEIDA DOS SANTOS – CPF 091.150.657-82;
- ✓ MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO - CPF 964.109.228-68;
- ✓ NELSON ALVES RABELLO – CPF 383.063.367-04;
- ✓ **NICELMA FERREIRA DE SOUZA**[127] – CPF 509.670.377-00;
- ✓ PATRICIA DA SILVA FILIPE – CPF 034.442.067-12;
- ✓ PAULO CEZAR DOS SANTOS JUNIOR – CPF 106.027.897-96;
- ✓ **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**[128] – CPF 388.711.657-72;
- ✓ SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS – CPF 000.442.867-67;
- ✓ VALDENICE DE OLIVEIRA MELIGA – CPF 000.701.767-79;
- ✓ VICTOR GRANADO ALVES - CPF 084.468.247-01;
- ✓ **WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA**[129] – CPF 014.420.027-94.

- **Núcleo das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas direta ou indiretamente em transações imobiliárias com FLÁVIO BOLSONARO:**
  - ✓ CARLOS ANDRE MUSA DE BRITO SARMENTO – CPF 261.188.667-91;
  - ✓ CHARLES ANTHONY ELDERING – CPF 061.197.367-78;
  - ✓ CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS VIDAL – CPF 911.710.407-68;
  - ✓ DAVID DE MACEDO NETO – CPF 890.306.307-44;
  - ✓ DELIO THOMPSON DE CARVALHO FILHO – CPF 205.515.507-59;
  - ✓ DOMINIO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 04.959.321/0001-79;
  - ✓ FABIO GUERRA – CPF 035.235.767-33;
  - ✓ FGRF BEACH VOLLEY EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – CNPJ 11.484.463/0001-92;
  - ✓ GLENN HOWARD DILLARD – CPF 058.071.937-50;
  - ✓ GUERRA COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES -CNPJ 23.247.977/0001-03;
  - ✓ HELIO ROQUE FIGUEIRA – CPF 413.044.977-04;
  - ✓ JORDANA VINAGRE DE FARIAS GUERRA – CPF 052.570.907-08;
  - ✓ L. A. ATIVIDADES DE RECREACAO E LAZER LTDA – CNPJ 08.909.759/0001-01;
  - ✓ LEILA MARIA ANTUNES FIGUEIRA - CPF 467.342.017-91;
  - ✓ LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA - CNPJ 09.533.968/0001-58;
  - ✓ LISTEL S.A. - CNPJ 05.711.550/0001-32;
  - ✓ MARCELLO CATTANEO ADORNO – CPF 245.039.677-20;
  - ✓ MARCIO FELGA DE CARVALHO – CPF 010.251.417-84;
  - ✓ MCA EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 02.573.543/0001-23;
  - ✓ NEIDE MORAIS VAZ – CPF 827.755.837-68;
  - ✓ PAUL DANIEL MAITINO – CPF 059.836.047-67;
  - ✓ REALEST TECNOLOGIA S.A. - CNPJ 15.280.280/0001-06.

[127] Mãe do assessor JORGE LUIS DE SOUZA, identificada no RIF como destinatária de depósitos em espécie.
[128] Mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, suspeito de integrar milícia. Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[129] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.

Sugere-se seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central do Brasil às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação e requer seja **oficiado ao BANCO CENTRAL DO BRASIL** para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente as instituições financeiras com as quais as pessoas físicas e jurídicas envolvidas têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados juntos a tais entidades;

II – Encaminhe, em 10 dias, à Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ, situada na Av. Marechal Câmara, n.º 350, 8º andar, Castelo, Rio de Janeiro, CEP: 20020-080, mídia digital contendo todos os relacionamentos das pessoas físicas e jurídicas obtidos no CCS, tais como contas de depósitos, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que apareçam como co-titulares, representantes, responsáveis ou procuradores), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras, a serem encaminhados em arquivo magnético (formatos *.txt* ou *.xls*), devidamente tabulados.

III - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial, de forma que:

a) os dados bancários dos investigados sejam transmitidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 dias, conforme modelo de *layout* estabelecido pelo Banco Central do Brasil na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Instrução Normativa n.º 03, de 09 de agosto de 2010;

b) os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo **Cartilha - SIMBA** disponível no endereço eletrônico *http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/simba*;

c) o campo **"Número de Cooperação Técnica"** seja preenchido com a seguinte referência: **012-MPRJ-000384-87** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa **"VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA"** e transmitidos por meio do programa **"TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA"**, ambos disponíveis no endereço eletrônico *https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br,* opção Sigilo Bancário – SIMBA;

IV - Comunique às instituições financeiras que a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ está autorizada a tratar de todas as questões relativas a dados bancários, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação e, excepcionalmente, visando maior celeridade e economia processual, a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento, bem como obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, em papel ou em meio eletrônico. Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ é: *csi.dlab@mprj.mp.br*, e para correspondências o endereço completo é: Av. Marechal Câmara, nº 350, 8º andar, Castelo, Rio de Janeiro, CEP: 20020-080.

Outrossim, **requer o Ministério Público que o número do Pedido de Cooperação Técnica 012-MPRJ-000384-87 seja expressamente mencionado** na decisão judicial de quebra bancária que venha a ser exarada por Vossa Excelência, bem como nos Ofícios expedidos relativos ao tema.

VIII.3 – MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SIGILO FISCAL

Pelos mesmos fundamentos, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 198, § 1º, I do Código Tributário Nacional, a decretação do **AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL dos exercícios do período entre 2008 e 2018 (anos-calendário 2007 a 2017)**, em relação às seguintes pessoas naturais e jurídicas:

- **Núcleo do Ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO:**
  - ✓ FLÁVIO NANTES BOLSONARO – CPF 087.011.227-97;
  - ✓ FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO[130] – CPF 055.371.707-36;
  - ✓ BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA[131] – CNPJ 21.636.316/0001-44.
- **Núcleo de parentes de FABRÍCIO QUEIROZ:**
  - ✓ FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ – CPF 844.531.417-34;
  - ✓ MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR[132] – CPF 012.458.817-44;
  - ✓ DÉBORA MELO FERNANDES[133] – CPF 716.006.637-53;
  - ✓ EVELYN MELO DE QUEIROZ[134] – CPF 160.459.617-14;
  - ✓ NATHALIA MELO DE QUEIROZ[135] – CPF 131.895.197-65;
  - ✓ EVELYN MAYARA DE AGUIAR GERBATIM[136] – CPF 172.314.747-80;
  - ✓ MÁRCIO DA SILVA GERBATIM[137] – CPF 025.695.847-54;
  - ✓ CLAUDIONOR GERBATIM DE LIMA[138] – CPF 091.400.197-30;
- **Núcleo dos demais assessores nomeados por FLÁVIO BOLSONARO:**
  - ✓ **AGOSTINHO MORAES DA SILVA** [139]– CPF 154.428.702-00;
  - ✓ ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF 038.094.097-31;
  - ✓ ALESSANDRA ESTEVES MARINS – CPF 110.625.007-92;
  - ✓ AMANDA PRADO SIMONI – CPF 122.508.747-35;
  - ✓ ANA AMÉLIA GAMBAZZA GOMES SOARES – CPF 003.101.167-59;
  - ✓ ANA MARIA DE SIQUEIRA HUDSON – CPF 033.171.314-46;
  - ✓ ANDREA SIQUEIRA VALLE – CPF 896.432.596-68;

---

[130] Mulher de FLAVIO NANTES BOLSONARO.
[131] PJ da qual FLAVIO NANTES BOLSONARO é sócio.
[132] Mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[133] Ex-mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[134] Filha de FABRÍCIO QUEIROZ.
[135] Filha de FABRÍCIO QUEIROZ.
[136] Enteada de FABRÍCIO QUEIROZ.
[137] Ex-marido da atual mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[138] Sobrinho da atual mulher de FABRÍCIO QUEIROZ.
[139] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.

- ✓ ANGELA MELO FERNANDES CERQUEIRA – CPF 805.394.167-20;
- ✓ CATARINA RAMOS MOTA – CPF 108.989.497-00;
- ✓ CELIONE DA CRUZ – CPF 698.574.237-87;
- ✓ CLAUDIR GOMES DA SILVA – CPF 975.631.887-20;
- ✓ DANIEL MEDEIROS DA SILVA – CPF 119.968.747-21;
- ✓ DANIELA DE SIQUEIRA TORRES GOMES – CPF 068.381.477-00;
- ✓ **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA NÓBREGA**[140] – CPF 051.541.327-50;
- ✓ ELICIO RIBEIRO DA SILVA – CPF 010.471.267-88;
- ✓ FATIMA REGINA DIAS RESENDE – CPF 725.196.577-15;
- ✓ **FERNANDA FERNANDES DA SILVA**[141] – CPF 109.972.237-31;
- ✓ FERNANDO NASCIMENTO PESSOA – CPF 054.134.967-88;
- ✓ FILOMENA ROMANA DA SILVA SOUZA DA FONSECA-CPF 004.147.557-74;
- ✓ FLAVIA REGINA THOMPSON DA SILVA – CPF 084.138.627-79;
- ✓ FRANCISCO SIQUEIRA GUIMARÃES DINIZ – CPF 098.527.817-07;
- ✓ GILZA GOMES DOS SANTOS RAMOS – CPF 376.589.487-72;
- ✓ GRAZIELLA JORGE ROBLES DE FARIA – CPF 134.271.937-99;
- ✓ GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS HUDSON – CPF 453.181.907-15;
- ✓ JACI DOS SANTOS – CPF 902.469.187-72;
- ✓ JESSICA MACHADO BRAGA – CPF 115.977.887-67;
- ✓ JOANA ITELVINA CANATO – CPF 732.613.357-34;
- ✓ **JORGE LUIS DE SOUZA**[142] – CPF 705.997.937-91;
- ✓ JOSE CANDIDO PROCOPIO DA SILVA VALLE – CPF 081.564.767-00;
- ✓ JOÃO GARCIA BRAGA – CPF 083.675.827-72;
- ✓ JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS – CPF 761.759.011-34;
- ✓ JULIANA SIQUEIRA GUIMARAES VARGAS – CPF 077.872.687-86;
- ✓ JURACI PASSOS DOS REIS - CPF 061.118.742-68;
- ✓ KARLA SARDOU MACHADO DE MOURA – CPF 012.470.807-22;
- ✓ LEONARDO RODRIGUES DE JESUS – CPF 110.080.357-26;
- ✓ LIDIA CRISTINA DOS SANTOS CUNHA – CPF 933.100.307-25;
- ✓ LUCILIA ALVES DA SILVA – CPF 587.406.357-91;
- ✓ LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA – CPF 011.453.067-05;
- ✓ **LUIZA SOUZA PAES**[143] – CPF 060.634.067-00;
- ✓ LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAM – CPF 292.598.578-56;
- ✓ MARCELO LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS – CPF 018.175.817-24;
- ✓ **MARCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS**[144] – CPF 004.623.417-98;
- ✓ MARCIA DA SILVA BITTENCOURT – CPF 030.374.267-48;

[140] Mulher de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, suspeito de integrar milícia.
[141] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[142] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[143] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[144] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.

- ✓ MARCOS DE FREITAS DOMINGOS – CPF 010.752.157-14;
- ✓ **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SILVA**[145] – CPF 901.194.107-10;
- ✓ MARIA JOSÉ DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 004.267.957-50;
- ✓ MARIANA LUCIA DA SILVA RAMOS MOTA – CPF 470.379.037-87;
- ✓ MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA – CPF 120.776.737-96;
- ✓ MARINA SIQUEIRA GUIMARÃES DINIZ – CPF 097.292.987-85;
- ✓ MARSELLE LOPES MARQUES – CPF 093.455.207-08;
- ✓ MAURO SÉRGIO SCARABELLI DE SOUZA – CPF 844.485.047-00;
- ✓ MICHELLE ALMEIDA DOS SANTOS – CPF 091.150.657-82;
- ✓ MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO - CPF 964.109.228-68;
- ✓ NELSON ALVES RABELLO – CPF 383.063.367-04;
- ✓ **NICELMA FERREIRA DE SOUZA**[146] – CPF 509.670.377-00;
- ✓ PATRICIA DA SILVA FILIPE – CPF 034.442.067-12;
- ✓ PAULO CEZAR DOS SANTOS JUNIOR – CPF 106.027.897-96;
- ✓ **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**[147] – CPF 388.711.657-72;
- ✓ SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS – CPF 000.442.867-67;
- ✓ VALDENICE DE OLIVEIRA MELIGA – CPF 000.701.767-79;
- ✓ VICTOR GRANADO ALVES - CPF 084.468.247-01;
- ✓ **WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA**[148] – CPF 014.420.027-94.

- **Núcleo das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas direta ou indiretamente em transações imobiliárias com FLÁVIO BOLSONARO:**
  - ✓ CARLOS ANDRE MUSA DE BRITO SARMENTO – CPF 261.188.667-91;
  - ✓ CHARLES ANTHONY ELDERING – CPF 061.197.367-78;
  - ✓ CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS VIDAL – CPF 911.710.407-68;
  - ✓ DAVID DE MACEDO NETO – CPF 890.306.307-44;
  - ✓ DELIO THOMPSON DE CARVALHO FILHO – CPF 205.515.507-59;
  - ✓ DOMINIO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 04.959.321/0001-79;
  - ✓ FABIO GUERRA – CPF 035.235.767-33;
  - ✓ FGRF BEACH VOLLEY EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – CNPJ 11.484.463/0001-92;
  - ✓ GLENN HOWARD DILLARD – CPF 058.071.937-50;
  - ✓ GUERRA COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES -CNPJ 23.247.977/0001-03;
  - ✓ HELIO ROQUE FIGUEIRA – CPF 413.044.977-04;
  - ✓ JORDANA VINAGRE DE FARIAS GUERRA – CPF 052.570.907-08;
  - ✓ L. A. ATIVIDADES DE RECREACAO E LAZER LTDA – CNPJ 08.909.759/0001-01;

[145] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[146] Mãe do assessor JORGE LUIS DE SOUZA, identificada no RIF como destinatária de depósitos em espécie.
[147] Mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, suspeito de integrar milícia. Movimentação atípica indicada no RIF 27746.
[148] Movimentação atípica indicada no RIF 27746.

- ✓ LEILA MARIA ANTUNES FIGUEIRA - CPF 467.342.017-91;
- ✓ LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA - CNPJ 09.533.968/0001-58;
- ✓ LISTEL S.A. - CNPJ 05.711.550/0001-32;
- ✓ MARCELLO CATTANEO ADORNO – CPF 245.039.677-20;
- ✓ MARCIO FELGA DE CARVALHO – CPF 010.251.417-84;
- ✓ MCA EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 02.573.543/0001-23;
- ✓ NEIDE MORAIS VAZ – CPF 827.755.837-68;
- ✓ PAUL DANIEL MAITINO – CPF 059.836.047-67;
- ✓ REALEST TECNOLOGIA S.A. - CNPJ 15.280.280/0001-06.

Deferido o requerimento de afastamento do sigilo fiscal, requer o Ministério Público a expedição de ofício à **Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro** (localizada na Av. Presidente Antônio Carlos n.º 375, Sala 314, Centro, nesta), para:

I – comunicar o teor da decisão judicial, determinando que, no prazo de 10 dias, seja **encaminhada à Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ**, situada na Av. Marechal Câmara, nº 350, 8º andar, Castelo, Rio de Janeiro, CEP: 20.020-080, **mídia digital** contendo:

I.a) o teor das **Declarações Anuais de Imposto de Renda** das pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas, quanto aos **exercícios compreendidos entre 2008 e 2018 (anos-calendário 2007 a 2017)**;

I.b) o teor dos **Dossiês Integrados** dos contribuintes acima relacionados, de forma completa, com todas as bases de dados para a pessoa física e para a pessoa jurídica;

I.c) o teor das **Declarações de Operações Imobiliárias** referentes aos contribuintes acima relacionados;

I.d) o teor das informações eventualmente disponíveis sobre as **movimentações financeiras** dos

contribuintes acima relacionados no período compreendido entre os exercícios de 2008 e 2018 (anos-calendário 2007 a 2017).

II - comunicar que a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ está autorizada a tratar de todas as questões relativas a dados cobertos pelo sigilo fiscal, incluindo a obtenção de documentação suporte das informações fornecidas, em papel ou em meio eletrônico. Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Coordenadoria de Segurança e Inteligência/MPRJ é: csi.dlab@mprj.mp.br, e para correspondências o endereço completo é: Av. Marechal Câmara, nº 350, 8º andar, Castelo, Rio de Janeiro, CEP: 20020-080.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.

LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES
Promotor de Justiça
25ª P.J. de Investigação Penal
(Tabelar à 24ª P.J.P.)

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

ANDRÉ LUIS CARDOSO
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

LUÍS FERNANDO FERREIRA GOMES
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

ANEXOS CONSTANTES NA MÍDIA DIGITAL

ANEXO 1 – PIC MPRJ 2018.00452470

ANEXO 2 – RIF 27746

ANEXO 3 – RIF 34670

ANEXO 4 – RIF 38484

ANEXO 5 – RIF 39127

ANEXO 6 – RIF 40698

ANEXO 7 – DOI

ANEXO 8 – MPRJ 2018.00121526

ANEXO 9 – ATO Nº 72 DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – extraído de https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/1997/atodamesa-72-16-setembro-1997-321031-normaatualizada-cd-mesa.pdf.

ANEXO 10 – MANUAL DO GABINETE PARLAMENTAR (fls. 225/227) disponível em https://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/55a-legislatura/gabinete-parlamentar/arquivos-deapa/manual-do-gabinete-parlamentar-23-10.14.

ANEXO 11 – Registros de Imóveis.

ANEXO 12 – Petição inicial do processo nº 0407246-18.2016.8.19.0001.

CODIGO-200000299
DVD-R 8,5GB